



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 17 de Novembro de 2010

Número 223

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2010:

Autoriza a realização de despesa decorrente da contratação pela Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros de bens e serviços inerentes à rede integrada de serviços de comunicação e ao licenciamento e manutenção de *software* 5211

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2010:

Aprova o plano de acção para a formação profissional dos trabalhadores da Administração Pública para o período 2011-2013 5211

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2010:

Concede tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central e nos institutos públicos, no concelho de Lisboa, no dia 19 de Novembro de 2010 5214

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1183/2010:

Aprova as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Gabinete Nacional de Segurança 5215

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Pública e da Educação

Portaria n.º 1184/2010:

Procede à criação dos Pólos Distritais de Maliana, de Same, de Baucau e de Oe-Cusse da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa e define transitoriamente os termos do seu funcionamento 5216

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Portaria n.º 1185/2010:

Fixa as taxas a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de microprodução 5217

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1186/2010:

Aprova a delimitação dos perímetros de protecção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários pólos de captação no concelho de Alcanena 5218

Portaria n.º 1187/2010:

Aprova a delimitação dos perímetros de protecção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários pólos de captação nos concelhos de Vila Franca de Xira, Cartaxo, Alenquer, Azambuja e Alcanena 5223

Portaria n.º 1188/2010:

Aprova a delimitação dos perímetros de protecção para a captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de vários pólos de captação no concelho de Alcochete 5234

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**Decreto-Lei n.º 124/2010:**

Aprova a orgânica da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), reforçando as suas competências no acompanhamento e representação de vítimas de discriminação de género no trabalho e no emprego em processos administrativos e judiciais e procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social 5238

Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 1189/2010:**

Procede à identificação de domínios de habilitação para a docência em vários graus de ensino 5242

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A:**

Estabelece medidas de prevenção, controlo e redução da presença de roedores invasores e comensais. 5243

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2010/A:

Cria o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores 5246



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2010

A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) tem por missão apoiar a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) no domínio dos sistemas e tecnologias de informação, nomeadamente através de infra-estruturas tecnológicas que assegurem a prestação de serviços de qualidade para concretização dos objectivos estratégicos e respectivas atribuições, visando a integral satisfação dos contribuintes, quer no domínio do cumprimento das obrigações tributárias, quer no capítulo da tutela plena e efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

O apoio prestado pela DGITA assume especial relevância no quadro das atribuições daquelas direcções-gerais, porquanto a sua intervenção técnica e operacional é determinante na execução dos objectivos da DGCI e da DGAIEC, na medida em que as tecnologias de informação e comunicação têm um forte impacto nas diversas áreas funcionais em que se materializa a actividade tributária, designadamente na liquidação e cobrança de tributos e execução da função de inspecção e justiça tributária.

Para garantir a continuidade e qualidade dos serviços que a DGITA presta àquelas direcções-gerais, pretende-se, por um lado, submeter à concorrência a infra-estrutura de comunicações e os serviços associados de gestão e manutenção da rede que suportam actualmente os serviços que a DGITA operacionaliza, mediante a abertura de um procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *JOUE*, tendo em vista a contratação da «Rede integrada de serviços de comunicação da DGITA» e, por outro lado, celebrar um contrato de aquisição de serviços para licenciamento e manutenção de *software*, através da adopção de procedimento de concurso público, tendo por objectivo assegurar o normal funcionamento da plataforma integrada na rede informática tributária e aduaneira e que permite o acesso aos sistemas informáticos de suporte ao desenvolvimento da actividade tributária, cuja contratação directa foi, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, já autorizada, face às exigências de um modelo de contratação contextualizado em função das melhores soluções técnicas.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa decorrente da contratação da:

a) Rede integrada de serviços de comunicação da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), até ao montante de € 20 000 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, não podendo, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

- i) Em 2011 — € 2 900 000;
- ii) Em 2012 — € 6 000 000;
- iii) Em 2013 — € 6 000 000;
- iv) Em 2014 — € 3 333 333,33;
- v) Em 2015 — € 666 666,67;
- vi) Em 2016 — € 666 666,67;
- vii) Em 2017 — € 333 333,33;
- viii) Em 2018 — € 100 000.

b) Aquisição de serviços para licenciamento e manutenção de *software* para a plataforma integrada na rede informática tributária e aduaneira, até ao montante de € 10 911 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, não podendo, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

- i) Ano 2011 — € 3 495 000;
- ii) Ano 2012 — € 3 921 000;
- iii) Ano 2013 — € 3 495 000.

2 — Estabelecer que as importâncias fixadas no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidas dos saldos que se apurarem na execução orçamental do ano anterior.

3 — Determinar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o recurso aos seguintes procedimentos pré-contratuais:

a) Concurso limitado por prévia qualificação no que respeita à contratação prevista na alínea a) do n.º 1, com publicação de anúncios no *Jornal Oficial da União Europeia*; e

b) Concurso público no que respeita à contratação prevista na alínea b) do n.º 1, com publicação de anúncios no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no membro do Governo responsável pela área das finanças a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito dos procedimentos referidos no número anterior, designadamente a competência para:

a) Aprovar o anúncio, o programa, o caderno de encargos e as demais peças procedimentais relevantes;

b) Designar o júri do concurso e proferir o correspondente acto de adjudicação;

c) Aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2010

A melhoria dos serviços públicos prestados às pessoas e às empresas, por via da qualificação e da modernização dos serviços, constitui uma orientação do XVIII Governo Constitucional.

Com a presente resolução estabelece-se um plano de acção que visa três objectivos essenciais. Em primeiro lugar, garantir, até 2013, o acesso efectivo à formação profissional a todos os trabalhadores em funções públicas na Administração Central do Estado. Em segundo lugar, adequar a oferta formativa às necessidades dos trabalhadores e dos serviços. Finalmente, em terceiro lugar, avaliar o impacto da formação na qualidade dos serviços prestados e na produtividade dos trabalhadores.

Para atingir estes objectivos estabelecem-se metas de identificação das necessidades de formação dos trabalha-

dores. Determina-se, assim, o aprofundamento das ofertas de formação:

- i) Na formação inicial;
- ii) Na formação em atendimento ao público;
- iii) Na formação para dirigentes;
- iv) Na melhor utilização das tecnologias de informação e de comunicação (TIC); e
- v) Na promoção da excelência no serviço público.

Determina-se, ainda, a inscrição nos quadros de avaliação e responsabilização (QUAR) de cada órgão e serviço de objectivos quantificados de formação, como forma de garantir o acesso de todos os trabalhadores à formação.

O objectivo de permitir, até 2013, que todos os trabalhadores em funções públicas tenham acesso a formação adequada surge no seguimento das acções que foram sendo adoptadas nos últimos anos, como a reforma da formação profissional, o estabelecimento do regime jurídico do sistema nacional de qualificações e a consequente aprovação do catálogo nacional de qualificações, a criação dos centros novas oportunidades e, ainda, a abertura às universidades da formação em alta direcção de órgãos e serviços públicos.

Com efeito, a formação dos trabalhadores em funções públicas tem vindo a aumentar para números sem precedentes, destacando-se as 827 acções de formação, com um total de 23 401 participantes, que o Instituto Nacional de Administração (INA) realizou em 2008. Em 2009 o número de acções de formação elevou-se para inéditos 971, com um total de 26 344 participantes.

Além do que, sobretudo por efeito das políticas públicas no âmbito da qualificação e formação desde 2005, os trabalhadores em funções públicas e os respectivos serviços encontram hoje no sistema nacional de qualificações várias alternativas que permitem satisfazer as necessidades de formação de base, bem como as necessidades de formação profissional inicial e contínua, incluindo a especializada, por sua vez articuladas com os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares ou profissionais.

Não obstante esta evolução, a informação disponível aponta para que apenas cerca de 40% dos trabalhadores em funções públicas beneficiem actualmente da oferta de formação profissional habitualmente disponibilizada no âmbito dos serviços e organismos do Estado.

Importa, pois, aprofundar o trabalho desenvolvido e, em face destes dados e no contexto da mais abrangente estratégia do Governo de aprofundamento da valorização das qualificações dos portugueses, assumir uma nova meta: garantir, até 2013, o acesso efectivo à formação profissional por todos os trabalhadores em funções públicas.

Desta forma, o Governo dá mais um contributo para a modernização e para a qualificação dos serviços públicos, optimizando as competências profissionais dos trabalhadores do Estado em favor da prossecução de uma actividade administrativa cada vez mais eficaz e eficiente junto dos cidadãos e das empresas.

Pretende-se, ainda, promover a cooperação e parceria entre as entidades públicas e entidades privadas, bem como com as entidades representativas dos trabalhadores, designadamente no contexto do processo negocial de revisão do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

Finalmente, importa ainda referir que a presente resolução tem vocação de aplicação às várias administrações públicas, pressupondo naturalmente a salvaguarda das

especificidades próprias das administrações regional e autárquica.

O resultado da consulta aos representantes dos Governos Regionais, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, no âmbito da comissão intersectorial de formação, permite desde já antecipar que os eixos de acção definidos nesta resolução venham igualmente a ser dinamizados nas administrações regional e autárquica.

A presente resolução vem, então, estabelecer orientações e linhas de acção para a formação dos trabalhadores em funções públicas, com especial destaque para o alargamento da formação a todos os níveis da Administração Central do Estado e a todos os seus trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o plano de acção para a formação profissional dos trabalhadores da Administração Pública para o período 2011-2013, constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Plano de acção para a formação profissional dos trabalhadores da Administração Pública no período 2011-2013

I — Objectivos

1 — Permitir o acesso efectivo à formação profissional por parte de todos os trabalhadores que exercem funções públicas na Administração Central do Estado até final de 2013.

2 — Adequar de forma eficaz a oferta formativa às necessidades operacionais dos trabalhadores e dos serviços.

3 — Avaliar o impacto da formação na produtividade dos trabalhadores e na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

II — Acções a desenvolver

1 — Diagnóstico de necessidades de formação:

1.1 — De modo a assegurar a adequação da resposta a nível de conteúdos e formatos das acções de formação a desenvolver, é essencial que sejam identificadas as necessidades de formação nos órgãos e serviços da Administração Pública. Para tal, sem prejuízo da desejável flexibilidade que importa que continue a ser assegurada aos serviços e organismos que pretendam desenvolver autonomamente a concretização da estratégia formativa, impõe-se o aperfeiçoamento dos procedimentos já previstos na lei em vigor no que respeita à articulação e optimização das ofertas de formação na Administração Pública.

Desta forma, determina-se:

a) O levantamento complementar das necessidades de formação por parte dos órgãos e serviços;

b) A disponibilização, no sítio da Internet do Instituto Nacional de Administração (INA), de uma funcionalidade em que os trabalhadores directamente possam apresentar sugestões relativas à formação profissional;

c) A elaboração pelo INA, com base nos dados recolhidos, de um relatório de análise a submeter ao Governo,

identificando as áreas de intervenção prioritárias para a preparação de projectos-piloto a iniciar até ao final do 1.º trimestre de 2011.

2 — Criação de um sistema de identificação de necessidades, programação e avaliação — a identificação das necessidades de formação e a sua adequação aos objectivos estratégicos do serviço são objectivos permanentes. Como tal, é essencial desenvolver uma ferramenta que auxilie os órgãos e serviços, bem como os próprios dirigentes e trabalhadores, nessa tarefa.

Assim, estabelece-se:

a) A necessidade de aprofundar o actual processo de desenvolvimento de uma metodologia que identifique as necessidades de formação respeitantes a cada posto de trabalho, em função das competências requeridas para o mesmo, prepare o correspondente plano de formação e defina quais os métodos de avaliação do impacto da formação desenvolvida na produtividade do trabalhador e do serviço;

b) Que este projecto seja alinhado, nos próximos dois anos, não só com o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), mas também com o futuro sistema de Gestão de Recursos Humanos (GeRHuP);

c) Que, na prossecução desta acção, deve atender-se ao conhecimento e experiência específicos de entidades como o INA, o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), a Agência para a Modernização Administrativa (AMA) ou a Agência Nacional para a Qualificação (ANQ), CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género), bem como as recomendações apresentadas pela comissão intersectorial de formação (CIF) e, por essa via, dos contributos recolhidos das entidades de coordenação formativa de âmbito autárquico e regional;

d) Que a adequação da metodologia preconizada seja testada no ano de 2011 em universos-piloto, designadamente em organismos e serviços da Administração Central do Estado.

3 — Reforço da utilização das tecnologias de informação e de comunicação (TIC) — no desenvolvimento de novas ofertas formativas e nos programas de formação a manter devem ser empregues novas metodologias de formação, como seja o caso do *e-learning* (sessões à distância) e *b-learning* (misto de sessões presenciais e à distância), com o objectivo de agilizar e generalizar o acesso ao conhecimento, bem como permitir uma maior flexibilidade na conformação da oferta formativa à situação específica dos serviços e respectivos trabalhadores, destinatários dessa formação, procurando ultrapassar os eventuais constrangimentos, particularmente de tempo e de custos de deslocação, da formação exclusivamente presencial.

4 — Desenvolvimento de novas ofertas formativas — o acesso efectivo à formação a todos os trabalhadores que exercem funções públicas concretiza-se nos diversos domínios da formação:

4.1 — Na formação inicial — a formação inicial, de carácter obrigatório, destina-se aos trabalhadores que iniciam funções públicas e tem duas componentes: a formação inicial geral e a formação inicial específica.

A formação inicial geral, de curta duração e comum às diversas carreiras, introduz os trabalhadores nos fundamentos, cultura de exigência e regime específico da prestação

do serviço público, desde logo na sua vertente ética e deontológica, onde se inscrevem designadamente os princípios de não discriminação em função do género, gestão de eventuais conflitos de interesse, entre outros.

A formação inicial específica, de duração superior à formação geral, é relativa a cada carreira, geral ou especial, e cruza-se, muitas vezes, com as necessidades de actualização e formação contínua de determinados grupos profissionais, em regra de natureza especializada.

4.2 — Na formação em atendimento ao público — esta formação é obrigatória para os trabalhadores que exercem funções de atendimento ao público e visa a optimização de técnicas de atendimento, centrando-se na satisfação das necessidades dos utentes e na gestão de eventuais conflitos, bem como a aprendizagem da organização e metodologias de trabalho adequadas ao serviço.

4.3 — Na formação para dirigentes — a formação para dirigentes deve continuar a orientar os dirigentes para uma Administração focada nas necessidades do cidadão, criando uma comunidade de gestores públicos capacitados para a compreensão das prioridades estratégicas do serviço público, para a definição de objectivos exigentes e para o desenvolvimento de um trabalho produtivo com as suas equipas.

Neste contexto, importa reforçar o enfoque em matérias como gestão estratégica, simplificação e modernização administrativas, inovação, metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, igualdade de género e inteligência emocional e cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho.

4.4 — Na melhor utilização das TIC — este tipo de formação visa aumentar o desempenho dos trabalhadores da Administração Pública neste domínio e, simultaneamente, contribuir para reduzir os custos actuais com prestadores de serviços externos. Compreende, assim, uma primeira componente de carácter mais abrangente, na óptica de utilizador das TIC, e uma segunda componente para trabalhadores específicos da área das TIC.

No que respeita à primeira componente, ela inclui não apenas a formação referente à utilização dos instrumentos de produtividade mais usuais, mas também a formação nos conceitos de ferramentas colaborativas designadamente para a comunicação intra e inter-serviços, introduzindo essa cultura e as suas potencialidades na Administração Pública. A segunda componente, por seu turno, incide, em especial, na governação das TIC, permitindo melhorar a gestão dos sistemas de informação e a relação custo-benefício para a Administração Pública.

4.5 — Na promoção da excelência no serviço público — a excelência do serviço público depende, com efeito, da excelência das pessoas que o prestam. A Administração Pública está pois, por isso, particularmente empenhada na sua promoção e na potenciação da apetência das mesmas para essa excelência e para a superação de objectivos, implementando e dinamizando os instrumentos normativos que contribuam para motivar e manter os trabalhadores que se distingam pelas suas elevadas capacidades, pela sua dedicação especial e pelo desempenho altamente relevante.

Desse empenho constitui exemplo a concepção e desenvolvimento de programas com o perfil de *Master in Public Administration* (MPA), pós-graduações ou outros cursos similares especialmente dirigidos a estes trabalhadores com elevado potencial.

O modelo de participação e de financiamento destes programas será enquadrado por regulamento próprio que assenta nas seguintes linhas orientadoras:

a) O Estado financia parcial ou totalmente o investimento a efectuar por cada formando, fazendo-o depender de:

i) Avaliação de desempenho relevante, no contexto do SIADAP ou de sistema adaptado de diferenciação do desempenho;

ii) Avaliação de mérito nos respectivos cursos;

b) O financiamento pressupõe, contratualmente, a assumpção pelo formando do compromisso de manutenção do vínculo laboral com a Administração Pública por um período mínimo de referência. Caso tal não venha a acontecer por motivo imputável ao trabalhador, este deverá restituir o montante referido.

Desta forma, determina-se a concepção e o desenvolvimento, pelo INA, dos seguintes programas:

a) Programa integrado de formação inicial de natureza presencial para todos os trabalhadores que iniciam o exercício de funções públicas;

b) Programa de formação em atendimento ao público, até ao final do 1.º trimestre de 2011, em colaboração com a AMA, através de projectos-piloto;

c) Programa formativo para os dirigentes — em estreita conjugação com as entidades referidas na alínea c) do n.º 2, em função das respectivas competências específicas — que se caracterize:

i) Pela flexibilidade, permitindo selecção de módulos de formação pelos dirigentes em função das suas necessidades; e

ii) Pelo enfoque na gestão estratégica, na simplificação e na modernização administrativas, na inovação, em metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, na igualdade de género, na inteligência emocional e na cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho;

d) A concepção de um modelo de participação e de financiamento dos programas com o perfil de MPA, a regulamentar, através do qual o Estado financia o investimento a efectuar por cada formando, fazendo-o depender de:

i) Avaliação de desempenho relevante;

ii) Avaliação de mérito nos respectivos cursos;

iii) Compromisso de manutenção do vínculo laboral com a Administração Pública por um período mínimo de referência;

e) A concepção e o desenvolvimento pelo INA, em colaboração com outros organismos, na medida em que se mostrar adequado, de parcerias com instituições nacionais e estrangeiras com vista à criação de cursos especialmente destinados a trabalhadores de elevado potencial.

5 — Definição anual de objectivos quantificados de formação — para a concretização dos objectivos assumidos com o presente plano de acção é essencial estabelecer objectivos anuais quantificados de formação.

Assim, determina-se:

a) Os órgãos e serviços da Administração Central devem prever no respectivo quadro de avaliação e responsabiliza-

ção (QUAR) objectivos quantificados anuais de formação profissional para dirigentes e trabalhadores, tendencialmente alinhados com o mandato dos dirigentes superiores e respectivas cartas de missão, de modo a assegurar que a totalidade dos dirigentes e trabalhadores da Administração Central do Estado acede a formação profissional até final de 2013;

b) O Conselho Coordenador de Avaliação de Serviços (CCAS) deve preparar as orientações para os serviços de modo a que o cumprimento do objectivo definido seja coerentemente integrado na avaliação do serviço em causa;

c) O cumprimento desta meta deve ser considerado critério de avaliação de desempenho dos dirigentes superiores.

6 — Regulamentação do exercício da função de formador na Administração Pública — este plano de acção é também o contexto que evidencia a oportunidade de adequar a caracterização do perfil funcional do formador, através da aprovação, até final de 2010, da portaria já hoje prevista no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

A regulamentação a aprovar deve enquadrar e sistematizar, designadamente:

a) Os princípios e regras relativos à actividade de formador, designadamente nas situações em que seja desempenhada por um trabalhador em funções públicas; e

b) Os termos em que ocorre a avaliação dessa actividade, quer pelos formandos quer pelos serviços e organismos que beneficiam da formação.

7 — Promoção de parcerias — ao longo do período 2011-2013 deve ser promovida a celebração de protocolos de parceria entre órgãos e serviços da Administração Pública e entidades credenciadas para ministrar formação aos trabalhadores em funções públicas, incluindo estruturas sindicais, com vista a uma optimização da oferta formativa, em particular atendendo a vantagens associadas a proximidade geográfica, especialização em determinadas áreas de formação e acesso a infra-estruturas de apoio.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2010

A realização, em Portugal, nos dias 19 e 20 de Novembro de 2010, da Cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN/NATO) reveste-se da maior importância para o Estado Português e para todos os Estados membros da Organização.

Durante o período da Cimeira, por razões de segurança, a circulação na cidade de Lisboa estará fortemente condicionada, limitando a mobilidade dos cidadãos e o tráfego rodoviário.

As restrições à circulação por motivos de segurança afectarão a cidade de Lisboa, em especial a área envolvente à realização da Cimeira, pelo que se considera adequado conceder tolerância de ponto, no dia 19 de Novembro, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central e nos institutos públicos, no concelho de Lisboa.

Esta medida foi considerada necessária em reuniões realizadas nos dias 9 e 10 de Novembro pelas entidades responsáveis pela segurança da referida Cimeira.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Conceder tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central e

nos institutos públicos, no concelho de Lisboa, durante o dia 19 de Novembro de 2010.

2 — Exceptuar do disposto no número anterior os serviços e organismos que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1183/2010

de 17 de Novembro

A Autoridade Nacional de Segurança é a entidade que dirige o Gabinete Nacional de Segurança (GNS), cabendo-lhe assegurar a protecção e a salvaguarda das matérias classificadas. A par destas competências, a Autoridade Nacional de Segurança, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, é também a autoridade competente para a credenciação e fiscalização das entidades que actuam no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estruturas de Chaves Públicas (SCEE), bem como para exercer as competências de credenciação relacionadas com o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica previstas no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, 116-A/2006, de 16 de Junho, e 88/2009, de 9 de Abril.

Tanto o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, como o Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, prevêem que o Gabinete Nacional de Segurança possa cobrar taxas pelos serviços que preste no âmbito das suas competências.

Ora, pretende-se através da presente portaria regulamentar essas disposições adoptando um sistema de taxas que permita ao GNS cobrar pelos serviços que preste, fazendo com que parte do seu financiamento seja assegurado por quem beneficie da sua actividade e dos seus serviços, em vez de onerar todos os outros contribuintes do Orçamento do Estado. Trata-se, pois, de uma opção que reduz a dependência do GNS face ao Orçamento do Estado, o que se reflecte positivamente no esforço nacional de reequilíbrio das contas públicas.

Os valores previstos para as taxas estão de acordo com os custos e tarefas que os serviços prestados envolvem. No entanto, prevê-se uma redução especial dos montantes das taxas para as pequenas e médias empresas, assim como uma taxa reduzida para o serviço de credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares, quando se trate de elementos ao serviço das Forças Armadas ou das forças e serviços de segurança. Trata-se, por um lado, de assegurar a existência de factores de competitividade aos tipos de empresas às quais mais poderia fazer diferença a existência de uma taxa e, por outro, de tratar de forma especial certas entidades cuja colaboração com o GNS se regista de forma mais intensa.

Importa, pois, fixar o valor das taxas a cobrar pelos serviços prestados no âmbito das competências do GNS.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, e 116-A/2006, de 16 de Junho, e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Presidência, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria aprova as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Gabinete Nacional de Segurança (GNS), que constam da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Taxas e pagamento das taxas

1 — O montante das taxas constante da lista anexa à presente portaria inclui todos os actos e despesas necessárias à prestação do serviço, incluindo designadamente despesas com deslocações e alojamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos serviços prestados fora do território nacional é adicionada uma taxa de € 2500 ou de € 5000, consoante o serviço seja prestado dentro ou fora da Europa.

3 — O montante das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser publicitado no respectivo sítio na Internet, em www.gns.gov.pt, no portal do cidadão, www.portaldocidadao.pt, e no portal da empresa, www.portaldaempresa.pt.

4 — O pagamento das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser efectuado no momento da apresentação do pedido.

5 — O pagamento das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo GNS deve ser preferencialmente efectuado por multibanco ou *home banking*.

Artigo 3.º

Pequenas e médias empresas

1 — Os serviços prestados pelo GNS a micro, pequena e média empresas (PME) têm uma redução de 25 % sobre o montante das taxas constantes da lista anexa à presente portaria.

2 — A verificação da qualidade de PME pelo GNS faz-se através da consulta simples da certificação de PME, através da Internet, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro.

Artigo 4.º

Forças Armadas e forças e serviços de segurança

O montante da taxa constante do n.º 6 da lista anexa à presente portaria e que respeita à credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares por marca tem uma redução de 50 % sempre que o serviço em apreço seja prestado às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança.

Artigo 5.º

Destino das receitas

As taxas cobradas ao abrigo desta portaria constituem receita do GNS.

Artigo 6.º

Actualização anual

Os valores referidos no anexo à presente portaria são actualizados, automaticamente, em Janeiro de cada ano, em função da variação média do índice de preços no consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística em Dezembro do ano anterior àquele a que a actualização respeita, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária (euro) imediatamente superior, sendo os respectivos valores divulgados pelo GNS.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Novembro de 2010. — Pelo Ministro da Presidência, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em 11 de Novembro de 2010.

ANEXO

Lista a que se refere o artigo 1.º

(Em euros)

	Taxas	PME
1 — Registo das entidades certificadoras	2 000	1 500
2 — Credenciação das entidades certificadoras	2 500	1 875
3 — Renovação da credenciação das entidades certificadoras	1 500	1 125
4 — Credenciação de auditores de segurança	1 500	1 125
5 — Renovação da credenciação de auditores de segurança	750	562,50
6 — Credenciação, renovação e elevação de pessoas singulares por marca	150	112,50
7 — Credenciação, renovação e elevação de pessoas colectivas por marca	350	262,50
8 — Avaliação de produtos ou sistemas de certificação electrónica para gestão do ciclo de vida dos certificados	25 000	18 750
9 — Auditoria de segurança a entidades certificadoras	1 000	750
10 — Inspeção, abertura ou encerramento de órgãos de segurança que detenham matéria classificada em território nacional	500	375
11 — Acreditação da segurança, de sistemas de redes ou de centros de comunicações	250	187,50
12 — Acção de limpeza electrónica	250	187,50
13 — Acção de <i>zoning</i> (medição e análise da radiação electromagnética de equipamentos)	250	187,50
14 — Formação em cursos no âmbito da certificação digital e assinatura electrónica	300	225
15 — Formação em cursos no âmbito das matérias classificadas	300	225
16 — Formação em cursos no âmbito de segurança industrial	300	225
17 — Formação no curso de operador do Sistema de Segurança Electrónica da Informação	100	75

(a) Quando os serviços referidos nesta lista sejam prestados pelo GNS fora do território nacional, às taxas fixadas acrescem € 2500 ou € 5000, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1184/2010

de 17 de Novembro

Assume elevado interesse estratégico para Portugal o desenvolvimento da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, no desempenho da sua função primordial e insubstituível de divulgação da língua e cultura portuguesa.

Neste contexto e pelo Protocolo de Cooperação assinado em Lisboa a 16 de Abril de 2010 entre o Ministério da Educação de Portugal e o Ministério da Educação da República Democrática de Timor-Leste foi acordada a criação e definidos os termos da constituição de pólos distritais da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa.

De acordo com as disposições do artigo 4.º desse Protocolo, foi acordada a instalação imediata de quatro pólos distritais da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino

e Língua Portuguesa, nos distritos de Maliana, de Same, de Baucau e de Oe-Cusse, cujo início de funcionamento foi previsto para Setembro de 2010.

Nesse pressuposto, o Governo da República Democrática de Timor-Leste disponibilizou já instalações para o início de actividade dos pólos, estando criadas as condições necessárias, para, no terreno, viabilizar o início das suas actividades lectivas.

Entretanto e da parte portuguesa teve lugar, designadamente, a planificação da instalação dos pólos distritais, envolvendo um conjunto de tarefas concretizadas em articulação pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação de Portugal e pela Parque Escolar, E. P. E.

Importa, assim e agora, com a máxima celeridade, dar início aos procedimentos legais adequados ao início de funcionamento dos pólos distritais da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa.

Assim:

Tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Es-

trangeiros, de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria procede à criação dos Pólos Distritais de Maliana, de Same, de Baucau e de Oe-Cusse da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa e define transitoriamente os termos do seu funcionamento.

Artigo 2.º

Funcionamento

1 — Fica autorizado o início de funcionamento dos Pólos Distritais de Maliana, de Same, de Baucau e de Oe-Cusse da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa no ano lectivo de 2010-2011.

2 — Os Pólos Distritais dependem orgânica, pedagógica e funcionalmente da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa.

3 — Nos Pólos Distritais são ministrados a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.

4 — A realização dos procedimentos necessários à execução das operações adequadas ao início, desenvolvimento e conclusão da obra e do apetrechamento é assegurada pela Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação, enquanto entidade responsável pela execução, em articulação com o Ministério da Educação da República Democrática de Timor-Leste e em cooperação com a Parque Escolar, E. P. E.

5 — Cabe ainda à Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação, em cooperação com a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, promover a realização dos procedimentos necessários à selecção de pessoal docente devidamente habilitado para o exercício das funções nos Pólos da Escola Portuguesa de Díli, nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Fevereiro.

6 — Cabe ao Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação garantir o cumprimento das disposições constantes do despacho n.º 21561/2009, de 18 de Setembro.

Artigo 3.º

Cessação da vigência

A presente portaria cessa a sua vigência com o início da produção de efeitos do decreto-lei que vier a ser aprovado para o funcionamento dos Pólos Distritais da Escola Portuguesa de Díli — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 16 de Agosto de 2010.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 10 de Novembro de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 9 de Novembro de 2010. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 26 de Outubro de 2010.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 1185/2010

de 17 de Novembro

O regime jurídico da microprodução de electricidade constante do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, que também procedeu à sua republicação.

De entre as alterações introduzidas figuram as taxas que foram objecto de simplificação através da concentração na taxa devida pelo pedido de registo de outras aplicáveis a jusante deste procedimento e, por outro lado, criada uma taxa para o averbamento de alterações não substanciais supervenientes, formalidade não existente no regime anterior e que visa evitar a necessidade de novo registo da microprodução.

Para implementação das referidas alterações, com implicações na estrutura das taxas, torna-se necessário rever a Portaria n.º 201/2008, de 22 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar pelos serviços previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro, são as seguintes:

- a) Taxa para registo da unidade de microprodução — € 500;
- b) Taxa para averbamento de alteração ao registo que não careça de certificado de exploração — € 120;
- c) Taxa para averbamento de alteração ao registo que careça de certificado de exploração — € 350.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior deve ser efectuado no prazo de cinco dias contados da notificação do SRM.

3 — As taxas referidas no n.º 1 são actualizáveis em Janeiro, com início em 2012, com base na evolução anual do índice de preços no consumidor no continente, excluindo habitação, sendo o valor final arredondado para a dezena de centimos de euro imediatamente superior.

4 — Às taxas previstas no n.º 1 acresce o IVA à taxa legal.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 201/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 9 de Novembro de 2010.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1186/2010

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como no disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Luságua Alcanena — Gestão de Águas, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Alcanena, Malhou, Espinheiro, Olhos de Água, Quinta de Alviela e Bugalhos/Filhós, no concelho de Alcanena.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) AQ1 do pólo de captação de Alcanena;
- b) SL2 do pólo de captação de Malhou;
- c) CM1 do pólo de captação do Espinheiro;
- d) DA1 do pólo de captação dos Olhos de Água;
- e) SL1 do pólo de captação da Quinta de Alviela;
- f) AC1 do pólo de captação de Bugalhos/Filhós;

localizadas no concelho de Alcanena, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corres-

ponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas a recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
- j) Depósitos de sucata;
- l) Instalação de cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede

de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

b) As estradas e caminhos de ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

c) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

d) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

e) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

f) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

g) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

h) As unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

g) Instalação de cemitérios;

h) A instalação de oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas;

i) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;

b) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas existentes à data da presente portaria são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afectas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas, e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 5 de Novembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Alcanena	AQ1	- 45 461	- 22 159
Malhou	SL2	- 47 247	- 26 908
Espinho	CM1	- 52 159	- 27 010
Olhos de Água	DA1	- 49 609	- 24 553
Quinta de Alviela	SL1	- 47 966	- 24 870
Bugalhos/Filhós	AC1	- 45 080	- 24 848

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Pólo de captação de Alcanena

Captação AQ1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 468	- 22 152
2	- 45 454	- 22 152
3	- 45 454	- 22 166
4	- 45 468	- 22 166

Pólo de captação de Malhou

Captação SL2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 255	- 26 900
2	- 47 239	- 26 900
3	- 47 239	- 26 915
4	- 47 255	- 26 915

Pólo de captação do Espinho

Captação CM1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 170	- 26 998
2	- 52 148	- 26 998
3	- 52 148	- 27 021
4	- 52 170	- 27 021

Pólo de captação dos Olhos de Água

Captação DA1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 618	- 24 550
2	- 49 606	- 24 543

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 49 599	- 24 555
4	- 49 611	- 24 562

Pólo de captação da Quinta de Alviela

Captação SL1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 982	- 24 865
2	- 47 961	- 24 853
3	- 47 949	- 24 875
4	- 47 970	- 24 887

Pólo de captação de Bugalhos/Filhós

Captação AC1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 090	- 24 845
2	- 45 077	- 24 837
3	- 45 069	- 24 850
4	- 45 082	- 24 858

ANEXO III

Zona de protecção intermédia

Pólo de captação de Alcanena

Captação AQ1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 510	- 22 149
2	- 45 493	- 22 117
3	- 45 461	- 22 108
4	- 45 428	- 22 117
5	- 45 412	- 22 149
6	- 45 420	- 22 178
7	- 45 437	- 22 198
8	- 45 461	- 22 208
9	- 45 484	- 22 198
10	- 45 501	- 22 178

Pólo de captação de Malhou

Captação SL2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 297	- 26 906
2	- 47 294	- 26 885
3	- 47 276	- 26 864
4	- 47 243	- 26 856
5	- 47 211	- 26 864
6	- 47 193	- 26 885
7	- 47 190	- 26 906
8	- 47 207	- 26 942

Vértices	M (metros)	P (metros)
9	- 47 230	- 26 962
10	- 47 244	- 26 966
11	- 47 257	- 26 962
12	- 47 281	- 26 942

Pólo de captação do Espinheiro**Captação CM1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 234	- 27 030
2	- 52 243	- 26 991
3	- 52 231	- 26 961
4	- 52 203	- 26 934
5	- 52 164	- 26 923
6	- 52 133	- 26 927
7	- 52 104	- 26 954
8	- 52 092	- 27 009
9	- 52 111	- 27 062
10	- 52 123	- 27 073
11	- 52 138	- 27 077
12	- 52 193	- 27 067

Pólo de captação dos Olhos de Água**Captação DA1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 630	- 24 559
2	- 49 632	- 24 543
3	- 49 622	- 24 529
4	- 49 605	- 24 528
5	- 49 592	- 24 537
6	- 49 589	- 24 554
7	- 49 591	- 24 566
8	- 49 596	- 24 574
9	- 49 606	- 24 575
10	- 49 617	- 24 570

Pólo de captação da Quinta de Alviela**Captação SL1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 48 048	- 24 898
2	- 48 054	- 24 857
3	- 48 038	- 24 821
4	- 48 009	- 24 794
5	- 47 972	- 24 782
6	- 47 933	- 24 787
7	- 47 900	- 24 813
8	- 47 890	- 24 849
9	- 47 891	- 24 893
10	- 47 899	- 24 918
11	- 47 912	- 24 936
12	- 47 922	- 24 944
13	- 47 935	- 24 949
14	- 47 957	- 24 951
15	- 47 983	- 24 946
16	- 48 021	- 24 925

Pólo de captação de Bugalhos/Filhós**Captação AC1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 139	- 24 862
2	- 45 141	- 24 835
3	- 45 133	- 24 811
4	- 45 112	- 24 791
5	- 45 085	- 24 783
6	- 45 059	- 24 788
7	- 45 039	- 24 807
8	- 45 034	- 24 831
9	- 45 034	- 24 854
10	- 45 041	- 24 875
11	- 45 055	- 24 889
12	- 45 075	- 24 895
13	- 45 097	- 24 890
14	- 45 117	- 24 879

ANEXO IV**Zona de protecção alargada****Pólo de captação de Alcanena****Captação AQ1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 561	- 21 976
2	- 45 558	- 21 853
3	- 45 551	- 21 761
4	- 45 526	- 21 672
5	- 45 502	- 21 633
6	- 45 483	- 21 620
7	- 45 461	- 21 616
8	- 45 438	- 21 620
9	- 45 419	- 21 633
10	- 45 395	- 21 672
11	- 45 370	- 21 761
12	- 45 363	- 21 853
13	- 45 361	- 21 976
14	- 45 362	- 22 100
15	- 45 371	- 22 238
16	- 45 390	- 22 360
17	- 45 413	- 22 434
18	- 45 431	- 22 457
19	- 45 461	- 22 467
20	- 45 490	- 22 457
21	- 45 509	- 22 434
22	- 45 531	- 22 360
23	- 45 551	- 22 238
24	- 45 559	- 22 130

Pólo de captação de Malhou**Captação SL2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 344	- 26 666
2	- 47 340	- 26 462

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 47 325	- 26 274
4	- 47 304	- 26 125
5	- 47 282	- 26 034
6	- 47 244	- 25 999
7	- 47 205	- 26 034
8	- 47 183	- 26 125
9	- 47 162	- 26 274
10	- 47 147	- 26 462
11	- 47 144	- 26 666
12	- 47 149	- 26 781
13	- 47 166	- 26 893
14	- 47 204	- 27 027
15	- 47 220	- 27 064
16	- 47 244	- 27 077
17	- 47 267	- 27 064
18	- 47 283	- 27 027
19	- 47 321	- 26 893
20	- 47 339	- 26 781

Pólo de captação do Espinheiro**Captação CM1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 498	- 26 743
2	- 52 673	- 26 398
3	- 52 790	- 26 128
4	- 52 826	- 26 002
5	- 52 833	- 25 935
6	- 52 815	- 25 874
7	- 52 752	- 25 889
8	- 52 698	- 25 928
9	- 52 607	- 26 022
10	- 52 432	- 26 259
11	- 52 220	- 26 583
12	- 52 087	- 26 851
13	- 52 004	- 27 138
14	- 52 036	- 27 223
15	- 52 125	- 27 207
16	- 52 332	- 26 993

Pólo de captação dos Olhos de Água**Captação DA1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 718	- 24 462
2	- 49 766	- 24 371
3	- 49 794	- 24 302
4	- 49 811	- 24 246
5	- 49 812	- 24 230
6	- 49 803	- 24 217
7	- 49 787	- 24 215
8	- 49 772	- 24 224
9	- 49 733	- 24 266
10	- 49 687	- 24 326
11	- 49 632	- 24 412
12	- 49 592	- 24 491
13	- 49 563	- 24 577
14	- 49 560	- 24 610
15	- 49 567	- 24 624
16	- 49 583	- 24 623

Vértices	M (metros)	P (metros)
17	- 49 611	- 24 604
18	- 49 670	- 24 536

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V**Planta de localização das zonas de protecção**

Extracto da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

Pólo de captação de Alcanena**Pólo de captação de Malhou**

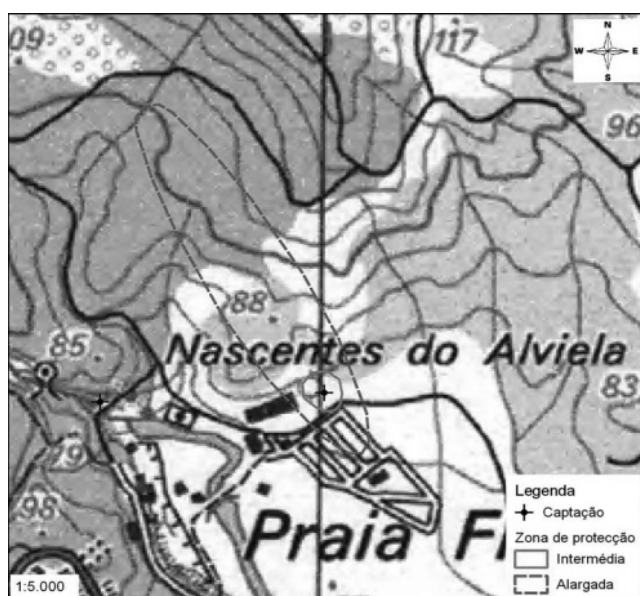
Pólo de captação do Espinheiro



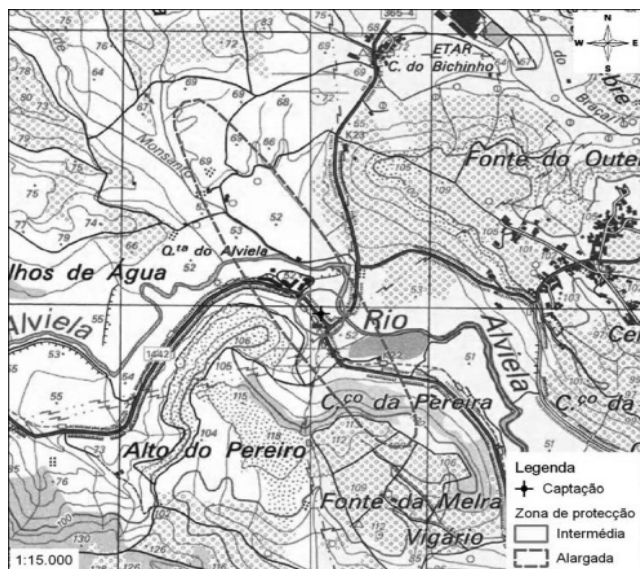
Pólo de captação de Bugalhos/Filhos



Pólo de captação dos Olhos de Água



Pólo de captação da Quinta de Alviela

**Portaria n.º 1187/2010**

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Carregado, Quinta do Campo, Valada I, Valada II, Valada III, Espadanal, Lezíria II, Lezíria III, Olhos de Água do Alviela, Ota e Alenquer, nos concelhos de Vila Franca de Xira, Cartaxo, Alenquer, Azambuja e Alcanena.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Go-

verno, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) P1, P3 e P4 do pólo de captação do Carregado;
- b) G1 e G2 do pólo de captação da Quinta do Campo;
- c) P13, P16A, P18A, P17S, P18S, P19, P20 e P21 do pólo de captação de Valada I;
- d) P1, P2 e P3 do pólo de captação de Valada II;
- e) P1, P2, P3 e P4 do pólo de captação de Valada III;
- f) P10 e P500-I do pólo de captação do Espadanal;
- g) G1-P5, G1-P6, G2-P7, G2-P8, G3-P9, G3-P10, G4-P11, G4-P12, G5-P13 e G5-P14 do pólo de captação de Lezíria II;
- h) G6-P15, G6-P16, G7-P17 e G7-P18 do pólo de captação de Lezíria III;
- i) Nascente dos Olhos de Água do Alviela do pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela;
- j) P1, P2 e P3 do pólo de captação de Ota;
- k) P1, P2 e P3 do pólo de captação de Alenquer;

localizadas nos concelhos de Vila Franca de Xira, Carfaxo, Alenquer, Azambuja e Alcanena, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Canalizações de produtos tóxicos;

f) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

g) Depósitos de sucata;

h) Instalação de cemitérios;

i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público nos pólos de captação do Carregado, Quinta do Campo, Valada I, Valada II, Valada III, Espadanal, Lezíria II e Lezíria III, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;

l) Unidades industriais susceptíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

m) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

b) As estradas e caminhos de ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

c) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

d) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

e) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

f) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição

da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

g) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

h) Os cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

i) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas, e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público nos pólos de captação dos Olhos de Água do Alviela, Ota e Alenquer, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

b) Canalizações de produtos tóxicos;

c) Refinarias e indústrias químicas;

d) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

e) Depósitos de sucata;

f) Instalação de cemitérios;

g) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Instalação de oficinas, estações de serviço de automóveis e infra-estruturas aeronáuticas no pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela;

j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público nos pólos de captação do Carregado, Quinta do Campo, Valada I, Valada II, Valada III, Espadanal, Lezíria II e Lezíria III, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

c) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas existentes à data da presente portaria são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afectas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas, e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

4 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à ARH do Tejo, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 5 de Novembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Carregado	P1	- 70 704	- 73 239
	P3	- 70 501	- 73 171
	P4	- 70 421	- 73 128
Quinta do Campo	G1	- 69 889	- 71 073
	G2	- 69 937	- 71 013
Valada I	P13	- 53 561	- 62 788
	P16A	- 53 328	- 62 934
	P18A	- 53 160	- 63 044
	P17S	- 53 084	- 63 097
	P18S	- 53 007	- 63 151
	P19	- 54 660	- 63 491
	P20	- 54 770	- 63 579
	P21	- 54 570	- 63 567
Valada II	P1	- 53 616	- 64 129
	P2	- 53 485	- 63 921
	P3	- 53 279	- 63 558
Valada III	P1	- 52 696	- 62 712
	P2	- 65 687	- 69 546
	P3	- 71 628	- 79 834
	P4	- 71 659	- 79 805
Espadanal	P10	- 70 215	- 80 428
	P500-I	- 70 259	- 80 417
Lezíria II	G1-P6	- 68 851	- 81 016
	G1-P5	- 68 905	- 80 993
	G2-P7	- 67 531	- 81 577
	G2-P8	- 67 586	- 81 553
	G3-P9	- 66 080	- 82 229
	G3-P10	- 66 112	- 82 215
	G4-P11	- 66 689	- 77 323
	G4-P12	- 66 767	- 77 385
	G5-P13	- 67 343	- 77 830
	G5-P14	- 67 426	- 77 893
Lezíria III	G6-P15	- 65 995	- 69 714
	G6-P16	- 53 581	- 62 765
	G7-P17	- 53 309	- 62 923
	G7-P18	- 53 140	- 63 054
Olhos de Água do Alviela	Nascente dos Olhos de Água do Alviela	- 49 851	- 24 564
Ota	P1	- 74 572	- 61 294
	P2	- 74 560	- 61 328
	P3	- 74 515	- 61 463
Alenquer	P1	- 75 573	- 67 264
	P2	- 75 588	- 67 262
	P3	- 75 583	- 67 255

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Pólo de captação do Carregado

Captação P1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 698	- 73 303
2	- 70 760	- 73 252
3	- 70 699	- 73 219
4	- 70 673	- 73 271
5	- 70 692	- 73 282
6	- 70 685	- 73 296

Captações P3 e P4

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 644	- 73 255
2	- 70 651	- 73 241
3	- 70 650	- 73 233
4	- 70 653	- 73 227
5	- 70 661	- 73 223
6	- 70 670	- 73 204
7	- 70 335	- 73 021
8	- 70 290	- 73 062
9	- 70 411	- 73 131

Pólo de captação da Quinta do Campo

Captações G1 e G2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 915	- 71 123
2	- 69 974	- 71 049
3	- 69 911	- 70 934
4	- 69 842	- 71 010

Pólo de captação de Valada I

Captações P13, P16A, P19 e P20

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 323	- 62 969
2	- 53 680	- 62 729
3	- 53 658	- 62 698
4	- 53 290	- 62 936

Captações P18A, P17S, P18S e P21

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 006	- 63 161
2	- 53 305	- 62 976
3	- 53 278	- 62 944
4	- 53 104	- 63 055
5	- 52 993	- 63 141

Pólo de captação de Valada II**Captação P1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 54 573	- 63 575
2	- 54 586	- 63 565
3	- 54 578	- 63 556
4	- 54 564	- 63 565

Captação P2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 54 668	- 63 528
2	- 54 691	- 63 508
3	- 54 664	- 63 479
4	- 54 657	- 63 486
5	- 54 651	- 63 507

Captação P3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 54 774	- 63 587
2	- 54 783	- 63 578
3	- 54 772	- 63 568
4	- 54 763	- 63 577

Pólo de captação de Valada III**Captação P1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 612	- 64 138
2	- 53 632	- 64 120
3	- 53 617	- 64 097
4	- 53 597	- 64 115

Captação P2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 483	- 63 970
2	- 53 512	- 63 947
3	- 53 493	- 63 918
4	- 53 449	- 63 899
5	- 53 443	- 63 903

Captação P3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 274	- 63 571
2	- 53 305	- 63 547
3	- 53 291	- 63 524
4	- 53 260	- 63 547

Captação P4

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 687	- 62 739
2	- 52 713	- 62 724
3	- 52 694	- 62 700
4	- 52 671	- 62 717

Pólo de captação do Espadanal**Captação P10**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 65 852	- 69 681
2	- 65 878	- 69 626
3	- 65 660	- 69 492
4	- 65 632	- 69 544

Captação P500-I

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 65 982	- 69 760
2	- 66 015	- 69 710
3	- 65 903	- 69 640
4	- 65 881	- 69 699

Pólo de captação de Lezíria II**Captações G1-P5 e G1-P6**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 71 605	- 79 856
2	- 71 699	- 79 784
3	- 71 698	- 79 781
4	- 71 595	- 79 825

Captações G2-P7 e G2-P8

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 221	- 80 451
2	- 70 281	- 80 425
3	- 70 265	- 80 391
4	- 70 220	- 80 410
5	- 70 219	- 80 413
6	- 70 216	- 80 414
7	- 70 213	- 80 412
8	- 70 200	- 80 419

Captações G3-P9 e G3-P10

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 847	- 81 035
2	- 68 921	- 81 003
3	- 68 905	- 80 963
4	- 68 839	- 80 991

Vértices	M (metros)	P (metros)
5	- 68 838	- 80 994
6	- 68 834	- 80 996
7	- 68 831	- 80 993
8	- 68 845	- 81 033

Captações G4-P11 e G4-P12

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 67 526	- 81 597
2	- 67 599	- 81 565
3	- 67 584	- 81 529
4	- 67 520	- 81 556
5	- 67 519	- 81 558
6	- 67 515	- 81 561
7	- 67 513	- 81 558
8	- 67 511	- 81 560

Captações G5-P13 e G5-P14

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 66 073	- 82 240
2	- 66 124	- 82 218
3	- 66 099	- 82 159
4	- 66 047	- 82 181

Pólo de captação de Lezíria III

Captações G6-P15 e G6-P16

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 66 772	- 77 403
2	- 66 789	- 77 380
3	- 66 686	- 77 300
4	- 66 668	- 77 324

Captações G7-P17 e G7-P18

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 67 428	- 77 911
2	- 67 434	- 77 900
3	- 67 439	- 77 899
4	- 67 451	- 77 885
5	- 67 345	- 77 805
6	- 67 323	- 77 832

Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela

Nascente dos Olhos de Água do Alviela

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 727	- 24 772
2	- 49 735	- 24 783
3	- 49 766	- 24 760
4	- 49 785	- 24 740
5	- 49 797	- 24 720
6	- 49 808	- 24 690
7	- 49 823	- 24 635

Vértices	M (metros)	P (metros)
8	- 49 832	- 23 638
9	- 49 843	- 24 620
10	- 49 853	- 24 613
11	- 49 861	- 24 583
12	- 49 861	- 24 564
13	- 49 820	- 24 528
14	- 49 812	- 24 528
15	- 49 805	- 24 532
16	- 49 799	- 24 598
17	- 49 787	- 24 649
18	- 49 789	- 24 654

Pólo de captação de Ota

Captações P1, P2 e P3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 74 513	- 61 485
2	- 74 529	- 61 426
3	- 74 553	- 61 359
4	- 74 584	- 61 288
5	- 74 572	- 61 292
6	- 74 550	- 61 351
7	- 74 524	- 61 390
8	- 74 501	- 61 438
9	- 74 507	- 61 472
10	- 74 506	- 61 482

Pólo de captação de Alenquer

Captações P1, P2 e P3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 75 644	- 67 280
2	- 75 646	- 67 254
3	- 75 620	- 67 237
4	- 75 622	- 67 221
5	- 75 598	- 67 217
6	- 75 595	- 67 231
7	- 75 577	- 67 259
8	- 75 565	- 67 261
9	- 75 565	- 67 267
10	- 75 596	- 67 265

ANEXO III

Zona de protecção intermédia

Pólo de captação do Carregado

Captações P1, P3 e P4

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 216	- 73 117
2	- 70 222	- 73 186
3	- 70 270	- 73 247
4	- 70 400	- 73 320
5	- 70 720	- 73 378
6	- 70 760	- 73 355

Vértices	M (metros)	P (metros)
7	- 70 822	- 73 299
8	- 70 842	- 73 247
9	- 70 818	- 73 172
10	- 70 785	- 73 125
11	- 70 707	- 73 088
12	- 70 358	- 72 993
13	- 70 292	- 73 027

Pólo de captação da Quinta do Campo

A zona de protecção intermédia das captações G1 e G2 corresponde à área da superfície do terreno definida por um círculo de 250 m de raio com centro na captação G1.

Pólo de captação de Valada I

Captações P13, P16A, P18A, P17S, P18S, P19, P20 e P21

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 001	- 63 171
2	- 53 160	- 63 098
3	- 53 621	- 62 806
4	- 53 687	- 62 731
5	- 53 665	- 62 699
6	- 53 575	- 62 699
7	- 53 275	- 62 877
8	- 53 098	- 63 000
9	- 52 986	- 63 151

Pólo de captação de Valada II

Captações P1, P2 e P3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 54 421	- 63 588
2	- 54 454	- 63 656
3	- 54 543	- 63 713
4	- 54 833	- 63 715
5	- 54 918	- 63 647
6	- 54 947	- 63 580
7	- 54 928	- 63 516
8	- 54 757	- 63 332
9	- 54 693	- 63 309
10	- 54 657	- 63 309
11	- 54 599	- 63 346
12	- 54 436	- 63 535

Pólo de captação de Valada III

Captações P1 e P2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 666	- 64 270
2	- 53 746	- 64 186
3	- 53 746	- 64 081
4	- 53 614	- 63 885
5	- 53 469	- 63 792
6	- 53 381	- 63 831

Captação P3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 53 284	- 63 670
2	- 53 348	- 63 599
3	- 53 326	- 63 537
4	- 53 260	- 63 504
5	- 53 193	- 63 516

Captação P4

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 703	- 62 844
2	- 52 754	- 62 701
3	- 52 654	- 62 614
4	- 52 564	- 62 626

Pólo de captação do Espadanal

Captação P10

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 65 848	- 69 696
2	- 65 886	- 69 606
3	- 65 841	- 69 508
4	- 65 753	- 69 425
5	- 65 698	- 69 411
6	- 65 643	- 69 425
7	- 65 561	- 69 502
8	- 65 558	- 69 564
9	- 65 576	- 69 614
10	- 65 640	- 69 682
11	- 65 698	- 69 695

Captação P500-I

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 65 978	- 69 776
2	- 66 040	- 69 755
3	- 66 056	- 69 703
4	- 66 027	- 69 655
5	- 65 898	- 69 632
6	- 65 873	- 69 702

Pólo de captação de Lezíria II

Captações G1-P5 e G1-P6

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 71 727	- 79 787
2	- 71 640	- 79 707
3	- 71 506	- 79 833
4	- 71 627	- 79 935
5	- 71 700	- 79 864

Captações G2-P7 e G2-P8

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 361	- 80 433
2	- 70 266	- 80 336
3	- 70 213	- 80 326
4	- 70 106	- 80 439
5	- 70 215	- 80 546

Captações G3-P9 e G3-P10

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 021	- 80 988
2	- 68 882	- 80 891
3	- 68 740	- 81 030
4	- 68 842	- 81 130
5	- 68 954	- 81 060

Captações G4-P11 e G4-P12

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 67 674	- 81 552
2	- 67 576	- 81 460
3	- 67 468	- 81 490
4	- 67 422	- 81 578
5	- 67 534	- 81 686

Captações G5-P13 e G5-P14

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 66 182	- 82 219
2	- 66 068	- 82 110
3	- 65 976	- 82 223
4	- 66 004	- 82 288
5	- 66 074	- 82 324

Pólo de captação de Lezíria III

Captações G6-P15 e G6-P16

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 66 840	- 77 364
2	- 66 678	- 77 244
3	- 66 586	- 77 312
4	- 66 646	- 77 384
5	- 66 778	- 77 458

Captações G7-P17 e G7-P18

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 67 506	- 77 891
2	- 67 330	- 77 749
3	- 67 250	- 77 834
4	- 67 314	- 77 895
5	- 67 429	- 77 965

Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela

Nascente dos Olhos de Água do Alviela

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 50 989	- 9 718
2	- 48 425	- 12 199
3	- 46 535	- 13 744
4	- 46 096	- 14 309
5	- 45 385	- 16 549
6	- 45 522	- 19 129
7	- 45 272	- 19 484
8	- 45 321	- 19 742
9	- 45 886	- 19 767
10	- 45 918	- 20 017
11	- 47 662	- 12 423
12	- 48 688	- 22 538
13	- 49 286	- 23 256
14	- 49 548	- 23 758
15	- 49 585	- 24 236
16	- 49 846	- 24 569
17	- 50 002	- 24 810
18	- 50 482	- 25 782
19	- 51 603	- 26 480
20	- 53 085	- 27 030
21	- 53 069	- 27 529
22	- 53 651	- 27 898
23	- 54 149	- 28 763
24	- 54 593	- 29 201
25	- 54 857	- 29 325
26	- 55 942	- 25 845
27	- 58 439	- 24 872
28	- 60 048	- 23 898
29	- 61 974	- 23 115
30	- 62 357	- 22 738
31	- 62 482	- 22 268
32	- 61 783	- 20 089
33	- 61 275	- 18 755
34	- 60 513	- 17 041
35	- 59 984	- 14 713
36	- 57 931	- 14 565
37	- 57 216	- 14 207
38	- 56 852	- 13 612
39	- 56 111	- 13 189
40	- 54 990	- 15 115
41	- 53 635	- 15 094
42	- 52 005	- 14 607
43	- 51 032	- 14 459
44	- 52 238	- 12 744
45	- 53 444	- 12 088
46	- 53 233	- 11 157
47	- 52 196	- 10 670

Pólos de captação de Ota e Alenquer

Captações P1, P2 e P3 de Ota e P1, P2 e P3 de Alenquer

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 73 410	- 59 132
2	- 73 083	- 59 099
3	- 72 675	- 58 332
4	- 72 552	- 57 837
5	- 73 071	- 57 633
6	- 73 312	- 57 821
7	- 73 488	- 58 066
8	- 73 463	- 58 573
9	- 73 643	- 58 961
10	- 74 110	- 59 448
11	- 73 941	- 59 497
12	- 74 054	- 59 997
13	- 74 488	- 60 939

Vértices	M (metros)	P (metros)
14	- 74 493	- 61 497
15	- 74 745	- 61 896
16	- 75 203	- 63 157
17	- 75 155	- 64 459
18	- 75 380	- 65 456
19	- 75 532	- 65 874
20	- 75 786	- 65 635
21	- 75 691	- 64 727
22	- 76 291	- 64 555
23	- 76 677	- 63 411
24	- 76 654	- 63 058
25	- 76 528	- 61 780
26	- 76 233	- 61 351
27	- 76 433	- 60 524
28	- 76 640	- 60 875
29	- 77 033	- 60 495
30	- 76 584	- 60 315
31	- 76 745	- 60 024
32	- 76 448	- 60 106
33	- 76 213	- 60 288
34	- 76 015	- 59 794
35	- 75 763	- 59 348
36	- 75 524	- 59 151
37	- 74 608	- 59 694
38	- 74 407	- 59 979
39	- 75 827	- 67 843
40	- 75 521	- 67 488
41	- 75 230	- 67 281
42	- 75 296	- 67 093
43	- 75 433	- 66 976
44	- 75 765	- 67 016
45	- 75 780	- 67 163
46	- 75 769	- 67 484
47	- 75 890	- 67 811

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Pólo de captação do Carregado****Captações P1, P3 e P4**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 222	- 73 186
2	- 70 322	- 73 676
3	- 70 322	- 73 837
4	- 70 450	- 74 199
5	- 70 797	- 74 226
6	- 71 306	- 74 105
7	- 71 611	- 73 828
8	- 71 771	- 73 337
9	- 71 801	- 73 053
10	- 71 787	- 72 903
11	- 71 597	- 72 418
12	- 71 298	- 72 170
13	- 70 925	- 72 120
14	- 69 765	- 72 288

Pólo de captação da Quinta do Campo**Captações G1 e G2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 065	- 71 308
2	- 69 557	- 71 887

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 69 765	- 72 288
4	- 70 925	- 72 120
5	- 71 480	- 71 370
6	- 71 465	- 70 473
7	- 71 065	- 69 723
8	- 70 578	- 69 269
9	- 70 181	- 69 174
10	- 69 565	- 70 038
11	- 68 809	- 70 288
12	- 68 490	- 70 501
13	- 68 479	- 70 930

Pólos de captação de Valada I, Valada II e Valada III**Captações P13, P16A, P18A, P17S, P18S, P19, P20 e P21 de Valada I; P1, P2 e P3 de Valada II; e P1, P2, P3 e P4 de Valada III**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 208	- 62 195
2	- 52 442	- 62 424
3	- 52 703	- 62 844
4	- 53 162	- 63 467
5	- 53 999	- 64 856
6	- 54 189	- 65 007
7	- 54 576	- 64 984
8	- 55 662	- 64 512
9	- 56 326	- 63 405
10	- 56 339	- 62 655
11	- 55 991	- 62 103
12	- 55 190	- 61 761
13	- 53 757	- 61 335
14	- 53 304	- 61 390
15	- 52 623	- 61 711

Pólo de captação do Espadanal**Captações P10 e P500-I**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 66 432	- 70 110
2	- 66 586	- 69 319
3	- 66 217	- 68 748
4	- 65 674	- 68 566
5	- 65 151	- 68 748
6	- 64 780	- 69 254
7	- 64 913	- 69 924
8	- 65 453	- 69 892
9	- 66 137	- 69 999

Pólo de captação de Lezíria II**Captações G1-P5, G1-P6, G2-P7, G2-P8, G3-P9, G3-P10, G4-P11, G4-P12, G5-P13 e G5-P14**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 72 337	- 79 884
2	- 72 343	- 79 594

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 72 051	- 79 152
4	- 71 854	- 79 037
5	- 71 404	- 79 055
6	- 66 299	- 80 950
7	- 64 709	- 82 071
8	- 64 540	- 82 364
9	- 64 595	- 82 598
10	- 65 330	- 82 748
11	- 65 795	- 82 749
12	- 70 485	- 81 095
13	- 71 991	- 80 369
14	- 72 211	- 80 164

Pólo de captação de Lezíria III

Captações G6-P15, G6-P16, G7-P17 e G7-P18

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 67 846	- 78 048
2	- 67 775	- 77 720
3	- 67 579	- 77 439
4	- 67 019	- 76 926
5	- 66 120	- 76 889
6	- 65 812	- 77 009
7	- 65 595	- 77 273
8	- 65 584	- 77 491
9	- 65 710	- 77 680
10	- 66 506	- 78 260
11	- 67 254	- 78 419
12	- 67 488	- 78 382
13	- 67 846	- 78 048
14	- 67 775	- 77 720

Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela

As zonas de protecção intermédia e alargada da Nascente dos Olhos de Água do Alviela são coincidentes. Como tal, as coordenadas dos vértices de referência do polígono são as indicadas no anexo III da presente portaria.

Pólos de captação de Ota e Alenquer

Captações P1, P2 e P3 de Ota e P1, P2 e P3 de Alenquer

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 78 599	- 55 506
2	- 76 903	- 53 422
3	- 75 468	- 51 115
4	- 74 518	- 49 012
5	- 75 798	- 49 148
6	- 75 740	- 48 595
7	- 76 176	- 48 246
8	- 76 932	- 48 208
9	- 77 717	- 48 275
10	- 78 628	- 49 264
11	- 79 500	- 50 592
12	- 80 081	- 51 231
13	- 80 169	- 51 992
14	- 79 965	- 53 087
15	- 81 371	- 52 593
16	- 81 826	- 52 738
17	- 83 289	- 54 308

Vértices	M (metros)	P (metros)
18	- 82 311	- 55 510
19	- 80 285	- 55 292

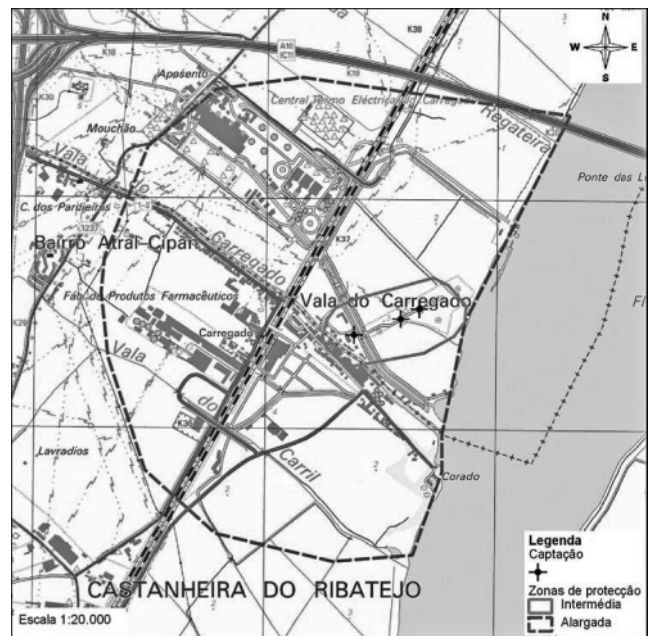
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

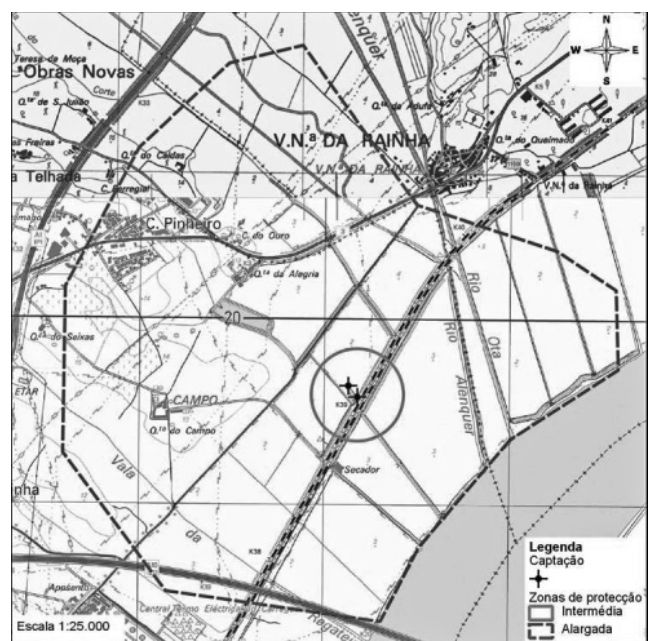
Planta de localização das zonas de protecção

Extracto da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

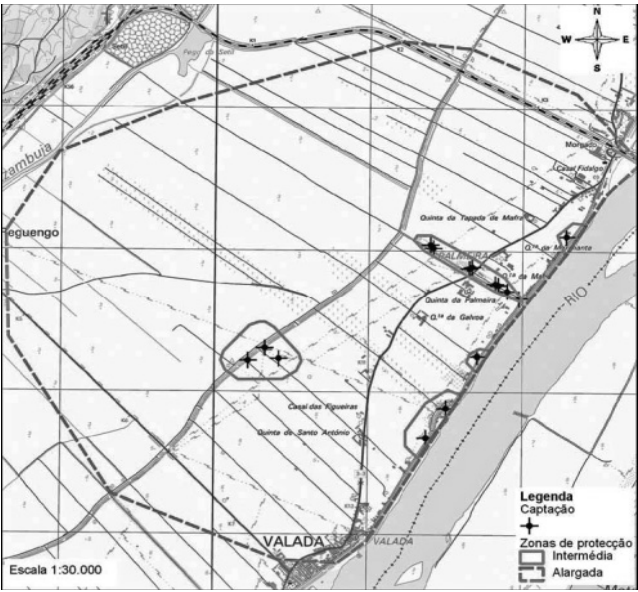
Pólo de captação do Carregado



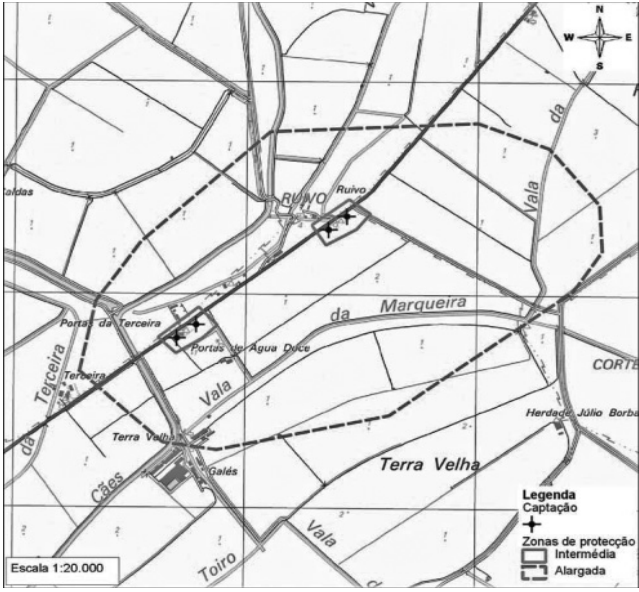
Pólo de captação da Quinta do Campo



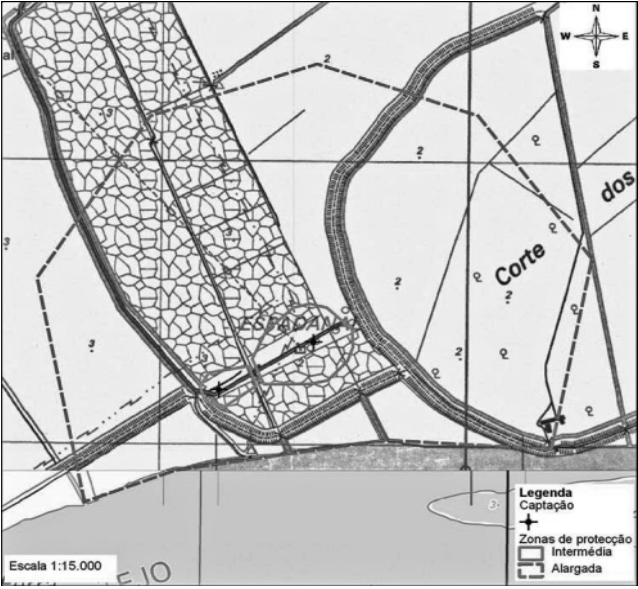
Pólos de captação de Valada I, Valada II e Valada III



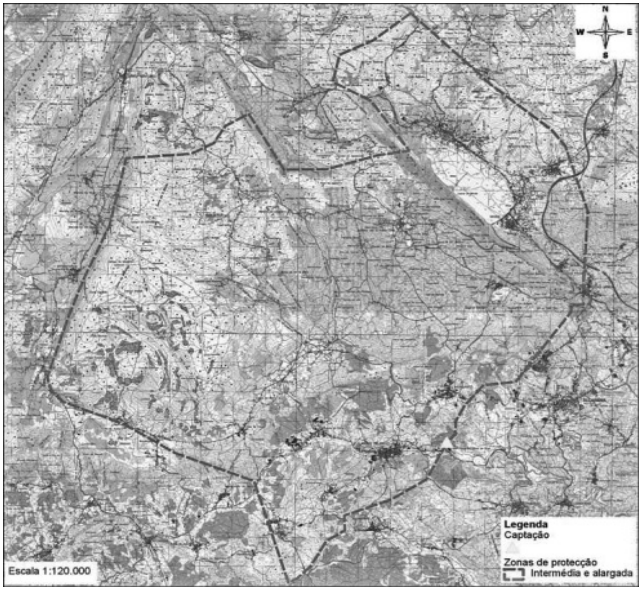
Pólo de captação de Lezíria III



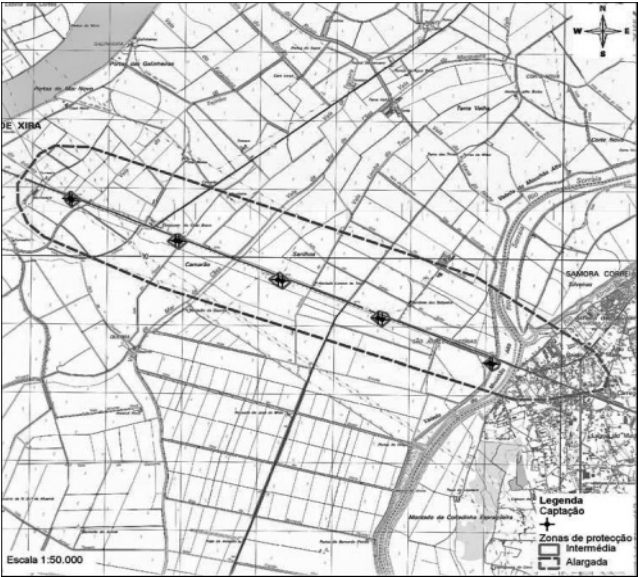
Pólo de captação do Espadanal



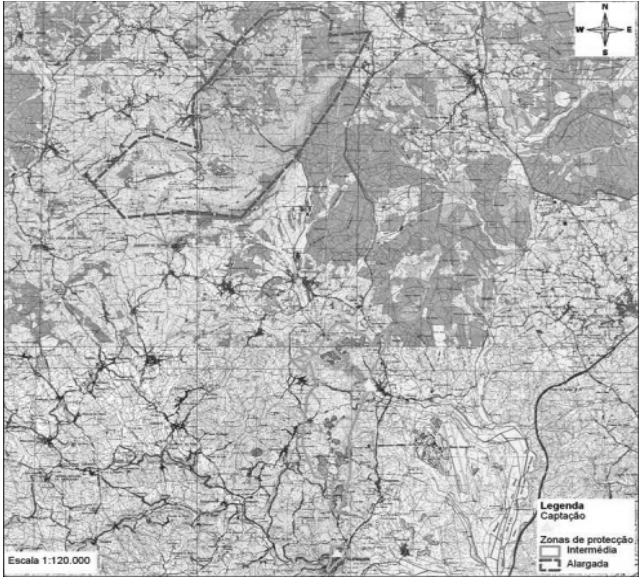
Pólo de captação dos Olhos de Água do Alviela



Pólo de captação de Lezíria II



Pólos de captação de Ota e Alenquer



Portaria n.º 1188/2010**de 17 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal de Alcochete, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Alcochete, Samouco e Fonte da Senhora — Passil, no concelho de Alcochete.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetros de protecção**

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) JK3, PS5 e FR1 do pólo de captação de Alcochete;
- b) CBR2 e FR2 do pólo de captação do Samouco;
- c) CBR1 e FR3 do pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil;

localizadas no concelho de Alcochete, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de protecção imediata**

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número an-

terior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º**Zona de protecção intermédia**

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
- j) Depósitos de sucata;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- l) Unidades industriais susceptíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- m) Instalação de novos cemitérios.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

b) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

c) As estradas e caminhos-de-ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

d) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

e) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

f) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Depósitos de sucata;

g) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

h) Instalação de novos cemitérios;

i) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de

estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

b) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

c) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afectas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas.

4 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à ARH do Tejo, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 5 de Novembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Alcochete	JK3	- 69 721	- 102 854
	PS5	- 70 160	- 102 689
	FR1	- 70 646	- 102 326
Samouco.	CBR2	- 76 051	- 105 161
	FR2	- 75 791	- 105 116
Fonte da Senhora — Passil	CBR1	- 68 678	- 106 142
	FR3	- 68 475	- 106 295

ANEXO II

Zona de protecção imediata**Pólo de captação de Alcochete****Captação JK3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 703	- 102 860
2	- 69 719	- 102 861
3	- 69 730	- 102 857
4	- 69 743	- 102 848
5	- 69 749	- 102 846
6	- 69 748	- 102 841
7	- 69 746	- 102 835
8	- 69 745	- 102 831
9	- 69 707	- 102 826

Captação PS5

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 184	- 102 698
2	- 70 194	- 102 652
3	- 70 193	- 102 649
4	- 70 165	- 102 643
5	- 70 153	- 102 692

Captação FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 625	- 102 330
2	- 70 637	- 102 306
3	- 70 648	- 102 343
4	- 70 660	- 102 318

Pólo de captação do Samouco**Captação CBR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 76 026	- 105 164
2	- 76 032	- 105 176
3	- 76 050	- 105 189
4	- 76 085	- 105 143
5	- 76 047	- 105 115

Captação FR2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 75 818	- 105 128
2	- 75 832	- 105 089
3	- 75 811	- 105 075
4	- 75 806	- 105 083
5	- 75 794	- 105 075
6	- 75 791	- 105 080
7	- 75 785	- 105 077

Vértices	M (metros)	P (metros)
8	- 75 784	- 105 081
9	- 75 776	- 105 121

Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil**Captação CBR1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 653	- 106 164
2	- 68 702	- 106 215
3	- 68 717	- 106 213
4	- 68 744	- 106 175
5	- 68 684	- 106 114

Captação FR3

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 467	- 106 303
2	- 68 478	- 106 284
3	- 68 481	- 106 311
4	- 68 492	- 106 292

ANEXO III

Zona de protecção intermédia**Pólo de captação de Alcochete****Captação JK3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 794	- 102 861
2	- 69 794	- 102 821
3	- 69 752	- 102 792
4	- 69 678	- 102 794
5	- 69 646	- 102 833
6	- 69 648	- 102 893
7	- 69 678	- 102 930
8	- 69 751	- 102 929
9	- 69 792	- 102 907

Captação PS5

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 231	- 102 693
2	- 70 231	- 102 653
3	- 70 190	- 102 624
4	- 70 116	- 102 626
5	- 70 084	- 102 665
6	- 70 085	- 102 724

Vértices	M (metros)	P (metros)
7	- 70 116	- 102 760
8	- 70 189	- 102 761
9	- 70 230	- 102 739

Captação FR1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 70 718	- 102 326
2	- 70 718	- 102 286
3	- 70 676	- 102 257
4	- 70 603	- 102 260
5	- 70 570	- 102 299
6	- 70 572	- 102 358
7	- 70 603	- 102 395
8	- 70 675	- 102 394
9	- 70 716	- 102 372

Pólo de captação do Samouco**Captações CBR2 e FR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 76 145	- 105 194
2	- 76 148	- 105 146
3	- 76 131	- 105 102
4	- 76 058	- 105 070
5	- 75 911	- 105 033
6	- 75 785	- 105 013
7	- 75 712	- 105 031
8	- 75 688	- 105 082
9	- 75 684	- 105 143
10	- 75 706	- 105 194
11	- 75 801	- 105 228
12	- 76 003	- 105 273
13	- 76 071	- 105 272
14	- 76 123	- 105 243

Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil**Captações CBR1 e FR3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 68 776	- 106 129
2	- 68 746	- 106 085
3	- 68 686	- 106 050
4	- 68 661	- 106 057
5	- 68 622	- 106 097
6	- 68 563	- 106 149
7	- 68 482	- 106 219
8	- 68 419	- 106 247
9	- 68 409	- 106 281
10	- 68 412	- 106 324
11	- 68 444	- 106 362
12	- 68 483	- 106 362
13	- 68 502	- 106 356
14	- 68 570	- 106 305
15	- 68 601	- 106 289
16	- 68 668	- 106 267
17	- 68 720	- 106 220

ANEXO IV

Zona de protecção alargada**Pólo de captação de Alcochete****Captações JK3, PS5 e FR1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 166	- 103 016
2	- 69 400	- 103 364
3	- 69 656	- 103 424
4	- 70 018	- 103 369
5	- 70 490	- 103 149
6	- 70 852	- 102 870
7	- 71 090	- 102 613
8	- 71 150	- 102 366
9	- 71 113	- 102 132
10	- 70 921	- 101 880
11	- 70 628	- 101 752
12	- 70 344	- 101 812
13	- 69 720	- 102 229
14	- 69 262	- 102 525
15	- 69 143	- 102 768

Pólo de captação do Samouco**Captações CBR2 e FR2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 75 254	- 104 438
2	- 75 029	- 104 671
3	- 74 888	- 105 067
4	- 74 938	- 105 509
5	- 75 225	- 105 871
6	- 75 642	- 105 984
7	- 76 150	- 105 938
8	- 76 529	- 105 634
9	- 76 662	- 105 250
10	- 76 637	- 104 905
11	- 76 462	- 104 626
12	- 76 225	- 104 446

Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil**Captações CBR1 e FR3**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 69 166	- 106 364
2	- 69 217	- 106 150
3	- 69 179	- 105 892
4	- 69 003	- 105 679
5	- 68 726	- 105 585
6	- 68 393	- 105 654
7	- 68 173	- 105 867
8	- 68 010	- 106 043
9	- 67 897	- 106 320
10	- 67 997	- 106 559
11	- 68 205	- 106 804

Vértices	M (metros)	P (metros)
12	- 68 594	- 106 841
13	- 68 902	- 106 640

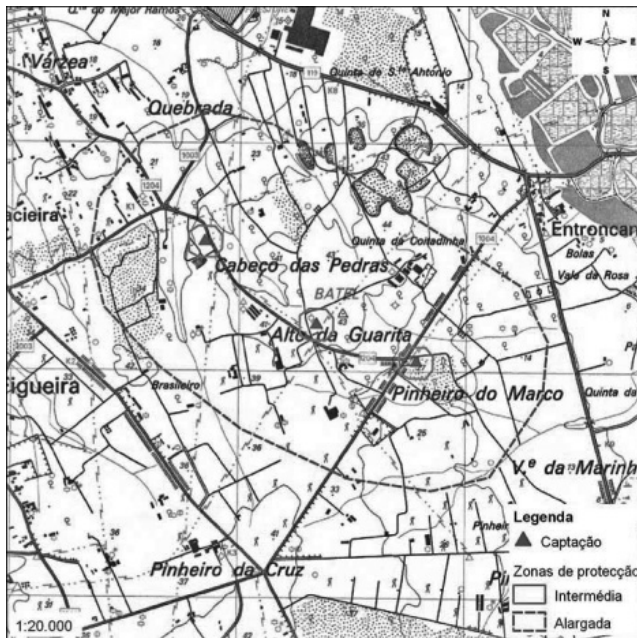
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

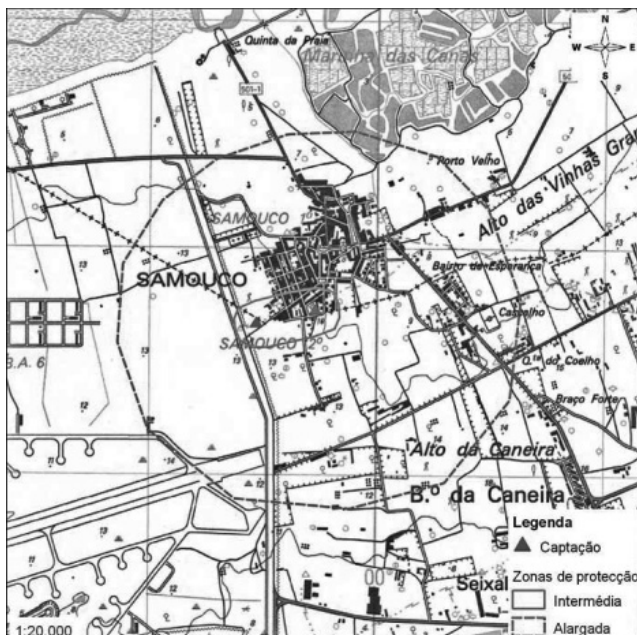
Planta de localização das zonas de protecção

Extracto da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

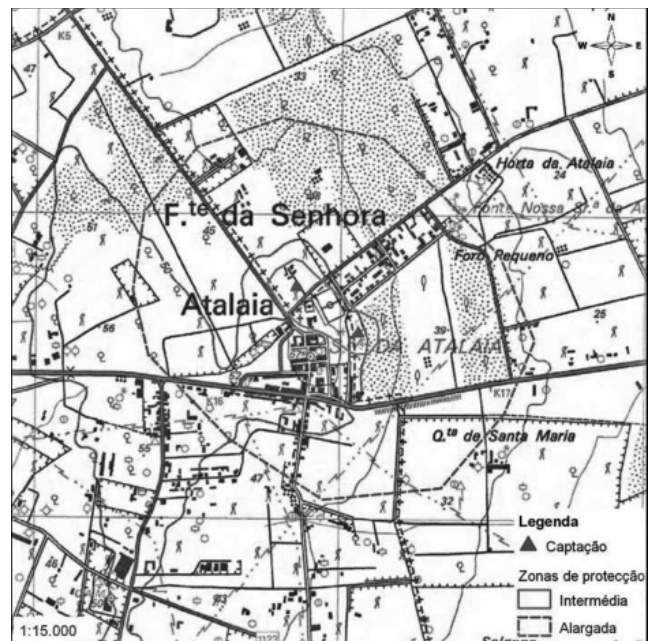
Pólo de captação de Alcochete



Pólo de captação do Samouco



Pólo de captação de Fonte da Senhora — Passil



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 124/2010

de 17 de Novembro

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, com o objectivo de promover e garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho e emprego entre homens e mulheres. Posteriormente, veio o seu âmbito de actuação e competências a ser alargado à Administração Pública e aos trabalhadores ao seu serviço, através do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro. Mais recentemente, a legislação laboral aprovou uma nova estrutura e lógica de funcionamento da mesma, estabelecendo como missão a promoção da igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a protecção da parentalidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no terceiro sector.

Após mais de 30 anos de existência, o presente diploma vem aprovar a orgânica da CITE, definir a sua natureza e fixar a respectiva estrutura, reforçando a sua natureza equilibrada. Por outro lado, é fundamental atribuir personalidade jurídica à CITE e, em consequência, capacidade judiciária, habilitando-a ao acompanhamento de vítimas de discriminação em razão do sexo no acesso e na manutenção do trabalho, no emprego e formação profissional, como também de pessoas prejudicadas por motivo de violação das normas relativas aos direitos de parentalidade.

Torna-se, ainda, fundamental reforçar as competências da CITE enquanto entidade promotora do diálogo social para as questões da igualdade entre homens e mulheres em contexto laboral.

A negociação colectiva é um instrumento complementar da regulamentação legal na promoção e reforço da igualdade de género, devendo, por isso, a CITE, em articulação com os parceiros sociais, criar as condições necessárias

para valorizar os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho na perspectiva das vantagens acrescidas que podem representar em termos de flexibilidade, compromisso e participação. Assim, atribui-se à CITE competência para apreciar de forma fundamentada a legalidade de disposições em matéria laboral no que se refere à sua conformidade com as exigências de respeito pela igualdade e proibição da discriminação nos termos consagrados no Código do Trabalho.

A aprovação da Lei Orgânica da CITE permite ainda clarificar a correcta transposição pelo Estado Português de todas as disposições da Directiva n.º 2002/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, que veio introduzir alterações na Directiva n.º 76/207/CEE, do Conselho, de 9 de Fevereiro, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições do trabalho, nomeadamente quanto ao acompanhamento das vítimas de discriminação e, bem assim, quanto à independência da CITE enquanto garante da igualdade no trabalho e no emprego.

Por conseguinte, deve a CITE ver reforçados os seus meios técnicos, jurídicos e administrativos, com vista ao cabal cumprimento da sua missão, tornando-se, assim, essencial garantir os recursos humanos necessários ao seu funcionamento. É criada a figura de vice-presidente, que deverá coadjuvar o presidente e que o substitui nas suas faltas e impedimentos. A criação deste cargo é enquadrada no âmbito de um plano de redução de despesa e de racionalização dos custos, optimização dos recursos humanos e da sua eficiente gestão, em cumprimento do disposto na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril. O pessoal ao serviço da CITE continua a ser disponibilizado pelo IIEFP, I. P.

Foram consultados os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) é um órgão colegial tripartido, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica.

Artigo 2.º

Missão

1 — A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à protecção da parentalidade e à conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no sector cooperativo.

2 — No âmbito da sua missão, as competências prosseguidas pela CITE são predominantemente técnicas.

Artigo 3.º

Competências próprias e de assessoria

Compete à CITE, no âmbito das suas funções próprias e de assessoria:

a) Emitir pareceres em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no

emprego, sempre que solicitados pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, pelo tribunal, pelos ministérios, pelas associações sindicais e de empregadores, pelas organizações da sociedade civil, por qualquer pessoa interessada, ou ainda por iniciativa própria;

b) Emitir parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, ou de trabalhador no gozo de licença parental;

c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos;

d) Analisar as comunicações das entidades empregadoras sobre a não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou trabalhador durante o gozo da licença parental;

e) Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

f) Prestar informação e apoio jurídico em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no emprego, no trabalho, na formação profissional, na protecção da parentalidade e na conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

g) Comunicar, de imediato, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, os pareceres da CITE que confirmem ou indiciem a existência de prática laboral discriminatória em razão do sexo;

h) Solicitar a realização de visitas aos locais de trabalho ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias em razão do sexo, podendo essas visitas ser acompanhadas por representante da CITE;

i) Apreciar a legalidade de disposições em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, sempre que exista suspeita de discriminação, conforme o previsto no Código do Trabalho;

j) Apreciar a legalidade da decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária, sempre que exista suspeita de discriminação, conforme o previsto no Código do Trabalho;

l) Analisar os avisos de concurso de ingresso na Administração Pública, anúncios de oferta de emprego e outras formas de publicitação de pré-selecção e recrutamento;

m) Assistir as vítimas de discriminação em razão do sexo, no trabalho, emprego ou formação profissional, sem prejuízo do direito das vítimas ou de outras entidades competentes intervirem em processos judiciais ou administrativos, nos termos legais;

n) Promover diligências de conciliação em caso de conflito individual em questões de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, de protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e privada, quando solicitado por ambas as partes.

Artigo 4.º

Competências no âmbito do diálogo social

Compete à CITE no âmbito das suas funções de fomento e acompanhamento do diálogo social:

a) Assessorar, quando solicitado, os parceiros sociais e outras entidades responsáveis pela elaboração de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para as matérias de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

b) Sensibilizar os negociadores sindicais e patronais para as matérias de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal.

Artigo 5.º

Competências de apoio técnico e registo

Compete ainda à CITE, no exercício das suas funções de apoio técnico e registo:

a) Apoiar e dinamizar iniciativas na área da igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, da protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, promovidas por outras entidades públicas, privadas ou cooperativas ou em parceria com as mesmas;

b) Promover a formação na área laboral de públicos estratégicos;

c) Apoiar a publicação e divulgação de informação relevante na área da igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, da protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

d) Cooperar a nível nacional e internacional com entidades públicas e privadas em acções e projectos afins com a missão da CITE;

e) Organizar o registo das decisões judiciais que lhe sejam enviadas pelos tribunais em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no emprego, no trabalho, na formação profissional, de protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal e informar sobre o registo de qualquer decisão já transitada em julgado;

f) Instituir um sistema de recolha de dados, acompanhamento e monitorização, em articulação com outras entidades públicas com atribuições na área do tratamento de dados relativos à igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, à protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

g) Divulgar anualmente indicadores sobre o progresso da igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, a protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

h) Criar e manter em funcionamento um centro de documentação, físico e electrónico, acessível ao público.

Artigo 6.º

Composição

1 — A CITE é composta pelos seguintes elementos:

a) Um membro representante do ministério responsável pela área laboral, que preside;

b) Um membro representante do ministério responsável pela área da Administração Pública;

c) Um membro representante do ministério responsável pela área da administração local;

d) Um membro representante do ministério responsável pela área da igualdade;

e) Dois membros representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

f) Um membro representante de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — Os membros da CITE podem ser substituídos a todo o tempo pela entidade que representam.

3 — Além dos membros representantes efectivos, as entidades representadas indicam, pelo menos, um suplente.

Artigo 7.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei, delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente da CITE:

a) Representar a CITE;

b) Definir a acção da CITE de acordo com as atribuições elencadas no artigo 2.º e coordenar as respectivas actividades segundo o plano de actividades anualmente aprovado em reunião plenária;

c) Convocar e presidir às reuniões plenárias;

d) Submeter a aprovação da CITE reunida em plenário os pareceres previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 3.º;

e) Participar na definição, acompanhamento, execução e avaliação das políticas relativas à promoção da igualdade e da não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, da protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

f) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da execução de planos nacionais relativos à igualdade e à não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, à protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

g) Intervir nos processos de preparação de instrumentos legislativos respeitantes à promoção da igualdade e da não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, à protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

h) Coordenar as reuniões mensais previstas no artigo 9.º;

i) Assegurar a representação do Estado Português nas instâncias internacionais e comunitárias, no âmbito das respectivas competências.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente.

3 — O vice-presidente exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 8.º

Cargos dirigentes

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Igualdade na negociação colectiva

1 — Para efeitos do disposto no artigo 479.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a CITE reúne mensalmente para apreciar de forma fundamentada a legalidade de disposições em matéria de igualdade e não discriminação constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial ou de decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

2 — As reuniões mensais sobre igualdade na negociação colectiva integram os seguintes elementos:

- a) O presidente da CITE;
- b) Um representante de cada uma das entidades representadas na CITE;
- c) Um representante do serviço competente para as relações laborais do ministério responsável pela área laboral;
- d) Um representante do serviço com competências inspectivas do ministério responsável pela área do trabalho;
- e) Especialistas nas áreas da igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego e da negociação colectiva, no número máximo de quatro, a convite da presidência.

Artigo 10.º

Reuniões plenárias e deliberações

1 — A CITE reúne em plenário por iniciativa do presidente ou de um terço dos seus membros.

2 — A CITE só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, reunidos em plenário.

3 — A CITE delibera por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 11.º

Recursos humanos e financeiros

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), assegura o pessoal necessário ao cumprimento da missão da CITE.

2 — Os encargos com o pessoal, apoio administrativo, logístico e de funcionamento da CITE referidos nos números anteriores e, bem assim, os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas são suportados pelo orçamento do IEFP, I. P.

Artigo 12.º

Cooperação com outras entidades

1 — No exercício das respectivas atribuições, a CITE colabora com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e demais organismos encarregues da defesa da igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional, da protecção da parentalidade e da conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal.

2 — No exercício das suas competências, a CITE pode solicitar informações e pareceres a qualquer entidade pública ou privada, bem como a colaboração de peritos quando se justifique.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 326-B/2007, de 28 de Setembro, e 229/2009, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

1 — A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à protecção da parentalidade e à conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no sector cooperativo.

2 — A CITE é um órgão colegial tripartido, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica e funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da igualdade de género.

3 — A CITE é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente.»

Artigo 14.º

Disposição transitória

A comissão de serviço em curso mantém-se até ao final do respectivo prazo nos seus precisos termos.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 297.º a 302.º do anexo II da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 2 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Designação de cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Presidente	Direcção superior ...	1.º	1
Vice-presidente	Direcção superior ...	2.º	1

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1189/2010

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, e fixou, para um conjunto de domínios de habilitação para a docência, as especialidades do grau de mestre exigidas para qualificar profissionalmente e as condições mínimas de formação para ingressar nos respectivos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre.

O Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, regulou a aquisição de habilitação profissional para a docência nos restantes domínios de habilitação para a docência, tendo estabelecido que o elenco dos mesmos, bem como as especialidades do grau de mestre respectivas seria fixado por portaria dos ministros da tutela da educação e do ensino superior.

Através da presente portaria: *i)* procede-se à identificação de domínios de habilitação para a docência abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro; *ii)* indicam-se as especialidades do grau de mestre que conferem habilitação profissional nesses domínios, cujos ciclos de estudos devem ser organizados de acordo com os critérios exigentes de formação fixados pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, e *iii)* fixam-se os créditos mínimos de formação na área de docência necessários ao ingresso em cada um desses ciclos de estudos de mestrado, de acordo com os princípios constantes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

A fixação deste conjunto de domínios de docência não envolve, pela parte do Ministério da Educação, nem a criação de uma expectativa de recrutamento dos diplomados nos correspondentes mestrados, nem a criação de novos grupos de recrutamento, uma vez que a admissão de professores depende das necessidades que o sistema educativo apresente.

Cabe às instituições de ensino superior proceder à criação dos cursos a que se refere o presente diploma, submetê-los à acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e, na decisão de abrir vagas, ter em consideração, nos termos da lei:

- a) Os recursos humanos e materiais do estabelecimento de ensino superior, em particular no que se refere à adequação do respectivo corpo docente;
- b) A rede de escolas cooperantes;

c) O parecer do Ministério da Educação acerca das necessidades do sistema educativo, no que se refere aos estabelecimentos de ensino superior público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se ao ensino secundário, incluindo as áreas profissionais, vocacionais e artísticas, e ao 3.º ciclo do ensino básico.

Artigo 2.º

Domínios de habilitação para a docência

Os domínios de habilitação para a docência abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, são os constantes do anexo à presente portaria que se considera, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 3.º

Especialidades do grau de mestre

Têm habilitação profissional para a docência nos domínios constantes do anexo à presente portaria, os titulares do grau de mestre na especialidade correspondente obtido nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

Artigo 4.º

Créditos mínimos para ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

Os créditos mínimos de formação na área da docência para ingresso em cada um dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre são os fixados no anexo à presente portaria.

Artigo 5.º

Abertura de vagas

Na abertura de vagas para os cursos acreditados as instituições de ensino superior devem, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro, respeitar as regras constantes do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, e divulgar expressamente a informação a que se refere a alínea c) desta norma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 8 de Novembro de 2010. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 10 de Novembro de 2010.

ANEXO

Domínios de habilitação para a docência	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre (*)
Professor de Psicologia, de Sociologia e de Antropologia.	Ensino de Psicologia, de Sociologia e de Antropologia.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Economia e de Gestão/Contabilidade.	Ensino de Economia e de Gestão ou de Contabilidade.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Direito e de Ciência Política	Ensino de Direito e de Ciência Política	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Informática	Ensino de Informática	120 créditos em Informática.
Professor de Música	Ensino de Música	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, em Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Dança	Ensino de Dança	120 créditos em Prática da Dança e em Teoria da Dança e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Teatro	Ensino de Teatro	120 créditos em Prática Teatral e em Ciências do Teatro e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Audiovisuais e Multimédia	Ensino de Audiovisuais e de Multimédia	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Comunicação, de Jornalismo e de Marketing.	Ensino de Comunicação, de Jornalismo e de Marketing.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Energias, de Electrónica e de Auto-mação.	Ensino de Energias, de Electrónica e de Auto-mação.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Mecânica, de Metalurgia e de Metalomecânica.	Ensino de Mecânica, de Metalurgia e de Metalomecânica.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Materiais e Tecnologias de Produção	Ensino de Materiais e de Tecnologias de Produção.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Construção Naval e de Tecnologias Marítimas.	Ensino de Construção Naval e de Tecnologias Marítimas.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Arquitectura e de Construção Civil	Ensino de Arquitectura e de Construção Civil	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Silvicultura, de Agricultura e de Produção e Captura Animal.	Ensino de Silvicultura, de Agricultura, e de Produção e Captura Animal.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Ambiente e de Ordenamento do Território.	Ensino de Ambiente e de Ordenamento do Território.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Higiene e Segurança e de Controlo da Qualidade.	Ensino de Higiene e Segurança e de Controlo da Qualidade.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Turismo, de Hotelaria e de Restauração.	Ensino de Turismo, de Hotelaria e de Restauração.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Gestão de Informação e de Técnicas Documentais.	Ensino de Gestão de Informação e de Técnicas Documentais.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Técnicas e Terapias da Saúde	Ensino de Técnicas e Terapias da Saúde	120 créditos na área de docência.
Professor de Serviço Social/Intervenção na Comunidade.	Ensino de Serviço Social/Intervenção na Comunidade.	120 créditos na área de docência.
Professor de Indústrias Extractivas	Ensino de Indústrias Extractivas	120 créditos na área de docência.

(*) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A

Medidas de prevenção, controlo e redução da presença de roedores invasores e comensais

Considerando que a proliferação de roedores na Região Autónoma dos Açores constitui particularmente uma circunstância que afecta a sustentabilidade ambiental do ecossistema, pondo em risco a saúde pública, a saúde animal, as culturas e a biodiversidade;

Considerando que este problema está intimamente relacionado com as características específicas das espécies de roedores presentes, dado que são espécies generalistas, com elevadas taxas de sucesso reprodutivo e grande capacidade de dispersão, com fracções populacionais silvestres e comensais que interagem entre si;

Considerando as características geomorfológicas e climáticas naturais do território, associadas à juventude do

arquipélago, caracterizada por uma fauna pobre onde os endemismos são escassos, com baixos índices de predação e competição;

Considerando que as actividades humanas podem actuar como geradoras e distribuidoras de recursos e suporte de condições de proliferação dos roedores;

Considerando que, não obstante várias entidades e instituições, nos Açores, desenvolverem acções que, directa ou indirectamente, se relacionam com a problemática dos roedores e actuam sobre a dimensão das populações;

Considerando a necessidade de gestão integrada dos roedores, através de novos modelos de organização institucional e implementação de medidas e de instrumentos de controlo;

Considerando que as medidas de controlo implicam por vezes o recurso a produtos de acção rodenticida, sob pena do seu não uso poder ter consequências catastróficas para a saúde pública;

Considerando que, do acima exposto, se conclui que só com uma acção concertada e articulada entre todas as entidades com intervenção directa ou indirecta nesta matéria e com uma correspondente partilha de responsabilidades, conjugadas

com uma participação activa da comunidade em geral, se poderão obter resultados positivos no combate a este problema:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer normas de prevenção, controlo e redução dos riscos associados à presença das espécies de roedores de campo, invasores e comensais que comportam risco ecológico, e garantir o uso sustentado dos pesticidas de acção rodenticida, através da definição de um conjunto de procedimentos a aplicar às actividades humanas susceptíveis de contribuir, directa ou indirectamente, para a proliferação das referidas espécies.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime instituído pelo presente diploma visa os seguintes objectivos:

- a*) Sustentabilidade ambiental;
- b*) Protecção da saúde pública;
- c*) Protecção da saúde animal;
- d*) Protecção da biodiversidade;
- e*) Protecção das culturas;
- f*) Protecção de equipamentos e infra-estruturas.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se às actividades humanas dos vários sectores da economia (primário, secundário e terciário) cujos métodos de produção, transformação, distribuição e ou comercialização actuem como geradores de distúrbios no ecossistema e distribuidores de recursos, proporcionando atractivos à proliferação e dispersão de roedores.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se actividades susceptíveis de potenciar a proliferação e dispersão de roedores toda e qualquer actividade estabelecida ou que venha a estabelecer-se que providencie condições de alimento e ou abrigo, nomeadamente:

- a*) Agricultura e actividades dos serviços relacionados;
- b*) Produção animal e actividades dos serviços relacionados (criação de gado bovino, ovino, caprino, cavalar, asinino e muar; suinicultura, avicultura, apicultura, cunicultura, criação de canídeos e felinos e outra produção animal);
- c*) Alojamento de animais;
- d*) Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados;
- e*) Pesca, aquicultura e actividades dos serviços relacionados;
- f*) Indústrias transformadoras;
- i*) Indústrias alimentares (abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne; indús-

tria transformadora da pesca e da aquicultura; indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas; produção de óleos e gorduras animais e vegetais; indústria de lacticínios; transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, féculas e produtos afins; fabricação de alimentos compostos para animais; panificação e pastelaria; indústria do açúcar; indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria; fabricação de massas alimentícias, cuscus e similares; indústria do café e do chá; fabricação de condimentos e temperos; fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos; fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria; fabricação de caldos, sopas e sobremesas; fabricação de outros produtos alimentares diversos);

ii) Indústria das bebidas;

iii) Indústria do tabaco;

g) Construção e engenharia civil;

h) Armazenagem, transporte e comércio por grosso e a retalho de produtos agrícolas, animais vivos, produtos alimentares, matérias-primas e alimento para animais, bebidas e tabaco;

i) Restauração (restaurantes e similares);

j) Alojamento com restauração incluída;

k) Recolha, transformação e tratamento de subprodutos e resíduos.

CAPÍTULO II

Estratégias de controlo de roedores

Artigo 4.º

Medidas de controlo

As estratégias de controlo de roedores consistem na aplicação das seguintes medidas:

- a*) Boas práticas;
- b*) Planos de controlo integrado de roedores;
- c*) Intervenções oficiais.

Artigo 5.º

Boas práticas

1 — Para efeitos da aplicação da medida prevista na alínea *a*) do artigo anterior será elaborado um manual de boas práticas que definirá procedimentos de natureza genérica e específica adequados às actividades referidas no artigo 3.º

2 — As pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 3.º ficam obrigadas a aplicar um conjunto de procedimentos dirigidos ao seu sector de actividade definidos no manual de boas práticas, sem prejuízo de poderem, cumulativamente, adoptar outras medidas adequadas que visem a prossecução dos objectivos visados pelo presente diploma.

3 — O manual de boas práticas será objecto de aprovação conjunta dos membros do Governo com tutela nas áreas de actividade a que respeite.

Artigo 6.º

Planos de controlo de roedores

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, as entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 3.º, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, ficam ainda obrigadas à implementação de um plano de controlo de roedores, cujos

requisitos técnicos serão definidos por portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria de saúde, agricultura, ambiente e da respectiva actividade.

Artigo 7.º

Intervenções oficiais

Nas situações em que as medidas previstas nos artigos anteriores se mostrarem ineficazes, as entidades oficiais, no domínio das suas competências, poderão intervir de forma concertada adoptando medidas de emergência adequadas e especificamente direccionadas à situação em causa.

CAPÍTULO III

Entidades intervenientes

Artigo 8.º

Cooperação institucional

1 — A prossecução dos objectivos previstos no presente diploma pressupõe uma actuação concertada entre todas as entidades com responsabilidade em matéria de controlo de roedores, quer por tutelarem áreas que possam potenciar a proliferação dos roedores ou ser ameaçadas por estes, quer por terem competência a nível da aquisição e divulgação do conhecimento, designadamente:

- a) Departamento governamental competente em matéria de agricultura e florestas;
- b) Departamento governamental competente em matéria de ambiente e mar;
- c) Departamento governamental competente em matéria de ciência e equipamentos;
- d) Departamento governamental competente em matéria de saúde;
- e) Departamento governamental competente em matéria de inspecção das actividades económicas, do trabalho e solidariedade social;
- f) Departamento governamental competente em matéria de economia;
- g) Departamento governamental competente em matéria de educação e formação;
- h) Instituição responsável em matéria de alimentação e mercados agrícolas;
- i) Instituição responsável em matéria de ordenamento agrário;
- j) Autarquias locais.

2 — Cada uma das entidades referidas no número anterior fica obrigada a avaliar, propor e ou introduzir as necessárias alterações à regulamentação existente nas áreas do seu domínio, com vista a adaptá-la aos objectivos do presente diploma.

Artigo 9.º

Comissão de gestão integrada de pragas — Roedores

Para efeitos de coordenação da aplicação das medidas previstas no presente diploma será criada, por resolução do Conselho do Governo, no prazo máximo de 60 dias após a publicação do presente diploma, uma comissão de Gestão integrada de pragas — roedores, que integrará representantes das entidades responsáveis e à qual competirá:

- a) Coordenar a actuação das diferentes entidades intervenientes;

b) Propor a criação de grupos de trabalho, nos quais se incluem organizações não governamentais com actividade na Região Autónoma dos Açores e a Federação Agrícola dos Açores, para a elaboração do manual de boas práticas no âmbito da temática dos roedores no arquipélago;

c) Criar ou propor alterações ou aditamentos às listas de verificação a serem utilizadas pelas entidades fiscalizadoras, introduzindo especificações destinadas à verificação do cumprimento dos planos de controlo e das regras constantes do manual de boas práticas;

d) Emitir parecer sobre propostas de alteração à regulamentação existente ou sobre nova regulamentação que incida sobre a matéria prevista no presente diploma;

e) Propor às entidades competentes regulamentação e legislação específica e ou acções a desenvolver.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e incumprimento

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades a fiscalização do cumprimento do presente diploma e da respectiva regulamentação relativamente a cada actividade referida no artigo 3.º cabe à respectiva entidade inspectiva.

2 — Esta fiscalização é integrada nas actividades inspectivas normais das entidades referidas no número anterior, salvo em casos de denúncia ou noutras situações em que seja necessária uma intervenção especificamente direccionada para o efeito.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima cujos montantes mínimos são de € 250 e € 500 e máximos de € 3750 e € 10 000, respectivamente, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

a) A não implementação do plano de controlo de roedores nos casos em que tal seja obrigatório nos termos definidos no artigo 6.º;

b) O não cumprimento das boas práticas definidas no artigo 5.º, por parte das entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 3.º;

c) O não acatamento, integral ou parcial, das determinações das entidades fiscalizadoras relativamente às correcções das boas práticas e ou do plano de controlo;

d) A criação de obstáculos ou impedimentos na realização de acções de fiscalização e controlo para verificação do cumprimento das normas do presente diploma e respectiva regulamentação.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicáveis, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público, de autorização ou de homologação de autoridade pública;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º

Processos de contra-ordenação

1 — Compete às entidades com competências inspecivas nas áreas de actividade definidas no artigo 3.º a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete aos membros do Governo Regional que tutelam as entidades mencionadas no número anterior, ou em quem os mesmos deleguem, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

1 — A produção de efeitos do presente diploma, no que se refere à matéria relativa ao manual de boas práticas e aos planos de controlo de roedores, inicia-se na data de entrada em vigor da regulamentação prevista nos artigos 5.º e 6.º

2 — A produção de efeitos do presente diploma, no que se refere à matéria constante do capítulo IV, inicia-se no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da regulamentação prevista no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2010/A

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores

Considerando que a eficácia e a eficiência na gestão dos recursos humanos assumem, cada vez mais, um papel de extrema importância na gestão organizacional;

Considerando que a gestão daqueles recursos deve ser uma das prioridades dos gestores, em particular dos gestores públicos e, nesse sentido, o profundo conhecimento

das competências individuais e organizacionais afigura-se como essencial;

Considerando também que com os meios tecnológicos actualmente disponíveis os gestores podem ter, em cada momento, um retrato fiel das competências que necessitam;

Considerando que a racionalização e optimização dos recursos materiais, técnicos e financeiros são um desiderato do X Governo Regional dos Açores:

Com base nestas premissas, pretende implementar-se na Administração Regional Autónoma dos Açores o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), que tem por objectivo a criação de um banco central de dados com a informação respeitante aos recursos humanos daquela administração, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional daqueles trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão dos quadros regionais de ilha:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores

1 — É criado o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores, abreviadamente designado por SIGRHARA, que visa a concretização de uma gestão integrada dos recursos humanos da administração regional.

2 — O SIGRHARA funciona no departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, englobando os recursos humanos da administração directa, os centros de saúde, o Centro de Oncologia, os hospitais, E. P. E., e os institutos públicos da administração indirecta da Região Autónoma dos Açores, bem como os estabelecimentos de ensino integrados no sistema educativo regional.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O SIGRHARA tem por objectivo primordial a criação de um banco de dados único com a informação respeitante aos recursos humanos comuns a diversas aplicações em uso na administração regional, nomeadamente ficheiro central de pessoal, administração de recursos humanos departamentais, incluindo o processamento de vencimentos e gestão dos quadros regionais de ilha, permitindo a partilha dos dados comuns e a edição de dados específicos, empregando para o efeito níveis de segurança e de valor legal compatíveis com a natureza dos dados em questão.

2 — A partilha de dados comuns é realizada unicamente por subsistemas, nos termos definidos no artigo 10.º

3 — O SIGRHARA tem ainda por objectivos a recolha e tratamento de dados profissionais e a divulgação de dados estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre a administração pública regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal, de emprego público e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.

4 — É garantida a anonimização dos dados referidos no número anterior, porquanto o tratamento da informação da aplicação informática é efectuada apenas pelo *backoffice* do SIGRHARA, previsto no artigo 8.º, que se obriga a expurgar as referências que identificam os colaboradores.

Artigo 3.º

Âmbito

O SIGRHARA integra informação de todos os colaboradores, ou seja, os trabalhadores, independentemente da modalidade de relação jurídica de emprego público estabelecida, o pessoal de gabinete dos membros do Governo e os detentores de cargos políticos, bem como os trabalhadores independentes com quem a administração celebre contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e avença, nos termos definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Dados que integram o SIGRHARA

1 — O SIGRHARA é constituído por registos que incluem o arquivo respeitante a factos da actividade funcional e profissional dos colaboradores, bem como todos os elementos necessários ao processamento de vencimentos.

2 — Os registos são identificados como activos ou não activos, consoante as pessoas exerçam ou tenham deixado de exercer funções na administração regional.

3 — Cada registo é constituído pelas fichas pessoal e profissional dos colaboradores.

Artigo 5.º

Ficha pessoal

A ficha individual do colaborador inclui os elementos respeitantes a:

- a) Identificação, naturalidade, residência, estado civil;
- b) Habilitações literárias;
- c) Datas da inscrição na ADSE, segurança social e ou Caixa Geral de Aposentações, se aplicável.

Artigo 6.º

Ficha profissional

1 — A ficha profissional do colaborador engloba os dados referentes à sua situação de origem e à sua situação actual.

2 — No que respeita à situação de origem do colaborador, constam dos registos, designadamente, os dados relativos a:

- a) Data e local do início de funções;
- b) Carreira, área funcional e identificação da modalidade de vínculo, se aplicável;
- c) Formas de mobilidade, se aplicável.

3 — No que respeita à situação actual do colaborador, constam dos registos, designadamente, os seguintes dados:

- a) Funções exercidas;
- b) Posição e nível remuneratório ou valor da remuneração mensalmente auferida.

4 — Para além dos elementos referidos no número anterior, devem constar igualmente, quando aplicável, os seguintes dados:

- a) Carreira de que o mesmo é detentor, área funcional e identificação da modalidade de vínculo;
- b) Formas de mobilidade;
- c) Motivos do não exercício de funções;
- d) Modalidade de horário;
- e) Abonos e subsídios auferidos;
- f) Descontos efectuados;
- g) Identificação do agregado familiar, para efeitos de protecção social;
- h) Acções de formação frequentadas;
- i) Penas ou louvores;
- j) Avaliações de desempenho e ou classificações de serviço.

Artigo 7.º

Criação, manutenção e desenvolvimento do SIGRHARA

A criação, manutenção e exploração do SIGRHARA é da responsabilidade do departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, a quem compete igualmente o tratamento dos dados.

Artigo 8.º

Backoffice do SIGRHARA

1 — Ao *backoffice* do SIGRHARA, que funciona na dependência da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, compete:

- a) Assegurar a manutenção da aplicação informática;
- b) Dar apoio técnico, incluindo formação, aos departamentos governamentais;
- c) Proceder ao processamento mensal, centralizado, dos vencimentos;
- d) Criar os documentos de despesa e remetê-los aos respectivos departamentos para efeitos de validação;
- e) Enviar mensalmente para a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os ficheiros de informação da despesa para efeitos de pagamento.

2 — Ao *backoffice* do SIGRHARA compete a inserção de novos colaboradores, a gestão dos dados do sistema, nomeadamente os relativos aos serviços nele integrados, carreiras, abonos, descontos e faltas, bem como a produção de relatórios estatísticos.

3 — Ao *backoffice* do SIGRHARA compete ainda a criação e gestão de meios de acesso, através da atribuição de um código de utilizador e de uma senha individuais, bem como a definição de perfis de acesso.

Artigo 9.º

Competências dos serviços

1 — A introdução e actualização dos dados no SIGRHARA é efectuada pelos diversos serviços, no que aos seus colaboradores respeita, cabendo-lhes nomeadamente:

- a) Aceder, via *browser*, ao SIGRHARA;
- b) Proceder mensalmente ao carregamento e manutenção da informação de cadastro e assiduidade dos recursos humanos a eles afectos;

c) Efectuar a validação e autorizar os respectivos documentos de despesa, enviando-os para as entidades competentes, designadamente para os serviços da contabilidade pública, Caixa Geral de Aposentações, ADSE e sindicatos.

2 — Aos centros de saúde, Centro de Oncologia dos Açores e Hospitais, E. P. E., compete o envio da informação relativa aos recursos humanos a eles afectos, via *webservice*, com uma periodicidade mensal.

3 — Aos estabelecimentos de ensino integrados no sistema educativo regional compete, até serem objecto de integração no SIGRHARA, o envio da informação relativa aos recursos humanos a eles afectos, através de ficheiro em formato XML, com uma periodicidade mensal.

4 — É da inteira responsabilidade dos serviços a introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhe estejam afectos, designadamente no que à sua veracidade respeita.

Artigo 10.º

Articulação com subsistemas

1 — Podem ser estabelecidas formas de articulação, via *webservices*, entre o SIGRHARA e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da Administração Pública, por despacho conjunto do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo competente.

2 — Os *webservices* são configurados pelo *backoffice* e respondem unicamente às necessidades do subsistema requerente.

3 — O acesso aos *webservices* depende de autenticação, a qual é fornecida pelo *backoffice*.

Artigo 11.º

Segurança e privacidade

1 — Os registos do SIGRHARA são confidenciais.

2 — Dos suportes de informação do SIGRHARA não podem constar quaisquer dados de natureza opinativa nem respeitantes às opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas dos titulares dos registos.

3 — As entidades responsáveis pela gestão dos registos tomarão todas as precauções úteis a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins diferentes dos estabelecidos no presente diploma, incorrendo na respectiva responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

Artigo 12.º

Direito de acesso

1 — O titular dos dados tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que seja titular, da sua finalidade e condições de acesso.

2 — O titular dos dados pode ainda exigir, ao serviço a que está afecto, a rectificação dos dados inexactos, o suprimimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como a sua actualização ou eliminação de dados desnecessários, nos termos da legislação em vigor.

3 — O titular dos dados não se pode opor ao seu tratamento, nos termos definidos no presente diploma.

Artigo 13.º

Perfis de acesso

1 — Os perfis de acesso podem ser de consulta, ou de introdução e alteração de dados.

2 — Detêm perfil de consulta os utilizadores previstos na alínea b) do artigo 14.º, em relação à informação que lhes diga respeito.

3 — Detêm ainda perfil de consulta os utilizadores previstos na alínea d) do artigo 14.º

4 — Detêm perfil de introdução e alteração de dados os utilizadores previstos nas alíneas a) e c) do artigo 14.º

Artigo 14.º

Utilizadores do SIGRHARA

O SIGRHARA tem como utilizadores:

a) O *backoffice*;
b) Os colaboradores, nos termos definidos no artigo 3.º;
c) Os serviços com competência em matéria de pessoal de cada departamento, que detêm privilégios de consulta e ou edição dos registos relativos aos seus colaboradores;

d) O pessoal dirigente ou outro pessoal de chefia, de que dependam hierarquicamente os trabalhadores, que detêm privilégios de consulta relativamente aos trabalhadores que estejam na sua dependência directa.

Artigo 15.º

Responsabilidade

É da inteira responsabilidade dos serviços a introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhe estejam afectos, designadamente no que respeita à sua veracidade.

Artigo 16.º

Relatório anual

O departamento governamental que tem a seu cargo a Administração Pública elabora um relatório anual, até 31 de Março do ano seguinte, a disponibilizar na respectiva página electrónica, contendo, designadamente, os seguintes elementos por departamento governamental:

a) Número de trabalhadores em exercício efectivo de funções e respectivos custos orçamentais, tendo em conta:

i) O tipo de relação jurídica de emprego público;
ii) O tipo de carreira;
iii) O género;
iv) O nível de escolaridade;
v) O escalão etário;

b) Número de trabalhadores portadores de deficiência;

c) Número de prestadores de serviços e respectivos custos orçamentais, distribuído por modalidade contratual;

d) Número de trabalhadores contratados a termo;

e) Número de novas admissões, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

f) Número de reformas ou aposentações;

g) Número de trabalhadores com a menção de *Exce-lente*;

h) Número de trabalhadores que foram objecto de alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 23 de Junho;

b) A Resolução n.º 91/97, de 10 de Abril;

c) A Resolução n.º 150/2003, de 27 de Novembro;

d) A Resolução do Conselho do Governo n.º 109/2010, de 21 de Julho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 4,62



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa